

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS -CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**PECULIARIDADES DO CHEQUE
EM FACE DA LEI Nº 7.357/85**

Aluno: Ernest Kurt Hammerschmidt
Prof. Orientador: Humberto Pereira Vecchio

FLORIANÓPOLIS

Junho - 1998

ERNEST KURT HAMMERSCHMIDT

**PECULIARIDADES DO CHEQUE
EM FACE DA LEI Nº 7.357/85**


Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, como quesito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Humberto Pereira Vecchio.

Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis - Santa Catarina

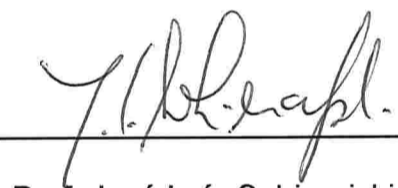
1998

Esta monografia de conclusão do curso de direito da Universidade Federal de Santa Catarina, que trata das Peculiaridades do Cheque em Face da Lei nº 7.357/85, foi apreciada pela Banca Examinadora, constituída pelos professores abaixo, sendo atribuído o conceito 10,0 (dez).



Prof. Humberto Pereira Vecchio
Presidente

Prof. Sérgio Cherem Scheneider



Prof. José Luís Sobierajski

DEDICATÓRIA

Aos meus estimados pais, Kurt e Cristina, por todo o auxílio material e afetivo que me ofereceram durante minha jornada acadêmica, expressados através de carinho, amizade e compreensão.

A Debora, que sempre, muito pacienciosa, recebeu minhas dúvidas, desabafos e os transmutou em luz e certeza, tanto para realização deste trabalho quanto para vida amorosa e profissional.

Ao Professor Humberto Pereira Vecchio, por todas as suas sugestões, subsídios acadêmicos e principalmente por seu espírito fraternal que possibilitaram um convívio pacífico, harmônico e enriquecedor.

Aos meus colegas de curso, indistintamente, pois apesar dos percalços, a união venceu e nos fez ainda mais fortes.

A todos os professores, acadêmicos, funcionários e àqueles que, mesmo pouco auxiliando, de forma direta ou indireta, possibilitaram-me uma formação acadêmica de qualidade nesta instituição pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I - HISTÓRICO DO CHEQUE.....	3
1. Origens remotas.....	3
2. O surgimento da palavra “cheque”.....	7
3. As origens do cheque nas legislações estrangeiras.....	7
4. O desenvolvimento da legislação do cheque no Brasil.....	10
5. Conclusão sobre o histórico do cheque.....	12
CAPÍTULO II - GENERALIDADES SOBRE CHEQUE.....	13
1. Princípios do cheque.....	13
1.1. Literalidade.....	13
1.2. Autonomia.....	13
1.3. Inoponibilidade de exceções.....	14
1.4. Abstração.....	14
1.5. Formalismo.....	15
1.6. Cartularidade.....	15
1.7. Independência.....	15
2. Conceito.....	16
3. Natureza jurídica.....	17
3.1. Teoria do mandato.....	17
3.2. Teoria da cessão.....	17
3.3. Teoria da letra de câmbio à vista.....	18
3.4. Teoria da estipulação em favor de terceiro.....	18
3.5. Teoria da delegação.....	19
3.6. Teoria do cheque como instrumento de pagamento.....	19
3.7. Teoria do título de crédito.....	20
3.8. Teoria da ordem de pagamento à vista e título de crédito.....	20
3.9. Teoria do instrumento de pagamento e título de crédito.....	21
3.10. Teoria do título de crédito impróprio.....	21
3.11. Conclusão sobre a natureza jurídica do cheque.....	22
4. Função social do cheque.....	22
CAPÍTULO III - EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE.....	23
1. Emissão do cheque.....	23
1.1. Emissão e criação.....	23
1.1.1. Capacidade de emitente e responsabilidade do sacador e sacado.....	24
1.2. Requisitos essenciais do cheque.....	26

1.2.1. Denominação "cheque" inscrita no contexto de título e expressa na língua em que é redigido.....	26
1.2.2. Ordem incondicional de pagar quantia determinada.....	27
1.2.3. Nome do banco ou instituição financeira que deve pagar (sacado).....	27
1.2.4. Indicação do lugar de pagamento.....	28
1.2.5. Indicação da data.....	29
1.2.5.1. Cheque pós-datado ou com data falsa.....	30
1.2.5.1.1. Generalidades.....	30
1.2.5.1.2. Apresentação do cheque pós-datado.....	30
1.2.5.1.3. Relações entre sacador, beneficiário e sacado.....	31
1.2.5.1.4. Natureza jurídica e validade.....	33
1.2.5.1.5. Questões relativas ao cheque pós-datado.....	37
1.2.5.1.6. Prescrição do cheque pós-datado.....	39
1.2.5.2. Incompletude ou inexistência de data.....	39
1.2.6. Lugar da emissão.....	40
1.2.7. Assinatura do emitente ou de seu mandatário com poderes especiais.....	40
1.2.7.1. Chancela mecânica.....	41
1.2.7.2. Assinatura falsa, com pseudônimo, com função do emissor e de incapaz.....	41
1.2.7.3. Abono de assinatura.....	42
1.3. Fundos disponíveis.....	42
1.3.1. Cheque sem fundos.....	44
1.4. O beneficiário.....	45
2. Forma do cheque.....	45
2.1. Forma da indicação do beneficiário.....	46
2.2. Forma de emissão do cheque.....	47
2.2.1. Cheque administrativo.....	48
3. Cláusula de juros.....	49
4. Art. 11 - Cheque domiciliado?.....	49
CAPÍTULO IV - TRANSMISSÃO DO CHEQUE.....	50
1. Aspectos gerais sobre a transmissão.....	50
2. Conceito de endosso.....	51
3. Partes.....	51
4. Requisitos.....	52
5. Espécies.....	53
6. Modalidades.....	54
7. Cadeia de endossos.....	56
CAPÍTULO V - DO AVAL.....	58
1. Conceito de aval.....	58
2. Partes.....	58
3. Requisitos.....	60
4. Espécies.....	61

5. Modalidades.....	61
CAPÍTULO VI - APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO.....	64
1. Apresentação.....	64
1.1. Conceito e generalidades.....	64
1.2. Requisitos.....	65
1.3. Prazos para apresentação.....	65
1.4. Visto no cheque.....	66
1.5. Apresentação à câmara de compensação.....	67
2. Pagamento.....	68
2.1. Conceito.....	68
2.2. Pagamento parcial.....	69
2.3. Obrigações e responsabilidade civil do emitente e sacado para o pagamento.....	69
2.3.1. Teoria da culpa.....	75
2.3.2. Teoria do risco profissional.....	76
2.3.3. Teoria contratualista.....	76
2.3.4. Conclusão sobre a responsabilidade pelo pagamento indevido.....	77
2.4. Não pagamento.....	77
2.5. Contra-ordem (ou revogação).....	78
2.6. Oposição.....	79
2.7. Morte ou incapacidade do sacador.....	80
2.8. Moeda do pagamento.....	80
CAPÍTULO VII - MODALIDADES DE CHEQUE.....	81
1. Generalidades.....	81
2. Modalidades especiais.....	81
2.1. Cheque cruzado.....	81
2.2. Cheque marcado.....	83
2.3. Cheque visado.....	83
2.4. Cheque para ser creditado em conta.....	84
2.5. Cheque de viagem.....	84
2.6. Cheque garantido.....	85
2.7. Cheque fiscal.....	86
2.8. Cheque postal.....	87
2.9. Cheque documentário.....	88
CAPÍTULO VIII - AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO.....	89
1. Conceito e generalidades sobre protesto.....	89
1.1. Procedimento.....	90
1.2. Sustação e cancelamento do protesto.....	91
2. Declarações e avisos.....	92
3. Ação por falta de pagamento.....	93
3.1. Procedimento.....	94
3.2. Ação contra o sacador e demais coobrigados.....	95

CAPÍTULO IX - PLURALIDADE DE EXEMPLARES	97
1. Multiplicidade de exemplares idênticos.....	97
CAPÍTULO X - PRESCRIÇÃO.....	99
1. Prescrição.....	99
2. Ação de enriquecimento indevido.....	100
3. Interrupção da prescrição.....	100
4. Pagamento de cheque prescrito.....	101
CAPÍTULO XI - CONFLITOS DE LEIS SOBRE CHEQUE.....	103
1. Conflito de leis em matéria de cheque.....	103
2. Competência do Conselho Monetário Nacional.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	107
ANEXO I.....	110

INTRODUÇÃO

O cheque foi escolhido como tema deste trabalho, em razão de sua grande importância na prática das relações cambiárias, presente no cotidiano de toda a sociedade capitalista.

Estudando melhor o referido instituto jurídico, possibilitará àqueles que anseiam por conhecimentos sobre o Direito, ampliarem um pouco seus horizontes, através desta singela abordagem científica, que buscará agrupar o posicionamento dos mais importantes doutrinadores e dos colegiados de justiça pátrios.

Ao contrário do que muitas monografias propõem apresentar, esta, traçará o campo, um tanto genérico, da atual Lei nº 7.357/85, que analisada em sua globalidade, oferecerá, aos interessados no assunto, uma visão condensada, com diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, para estudos específicos, conforme o interesse despertado sobre a matéria.

Apesar de um tanto extensa, a análise da legislação vigente, poderá ser abordada com uma profundidade relativa, em face do espaço e tempo disponíveis.

Desta forma, o presente estudo, buscará na origem da letra de câmbio, de um lado as raízes comuns ao cheque e, por outro, nas Convenções de Haia e Genebra, a definição de um instrumento cambiário, juridicamente distinto da cambial.

Este trabalho abrangerá a evolução histórica do referido instituto, com suas manifestações em documentos desde a Idade Antiga, passando pela Idade Média, culminando na Idade Moderna, com a caracterização de um título autônomo, com leis próprias. Este esforço histórico também relatará suas manifestações no Brasil.

Assim, para a compreensão da Lei nº 7.357/85, mostraremos seu histórico legislativo no Brasil, desde as primeiras manifestações, passando por inúmeras regulamentações, alterações, impostas pela Lei Genebrina e culminando com a promulgação da atual lei em vigor.

Posteriormente, enfocaremos a referida lei, abordando seus artigos, destacando as controvérsias existentes entre os estudiosos do assunto e trataremos de questões genéricas sobre o cheque, que serão necessárias para compreender,

toda a extensão da lei em discussão.

Finalmente, adentrando no propósito do presente trabalho, analisaremos a Lei nº 7.357/85 em sua totalidade, de forma consistente, procurando seguir a seqüência dos capítulos enumerados na mesma, de tal modo a dirimir a maioria das possíveis dúvidas deixadas pelo texto legal.

CAPÍTULO I

HISTÓRICO DO CHEQUE

1. Origens remotas.

Na busca de entendermos o cheque como instituto jurídico atualmente caracterizado, devemos remontar à evolução das relações cambiais que moveram o comércio e desenvolveram o sistema bancário.

Assim, a troca de mercadorias ou de dinheiro, representou o embrião do câmbio. Com a dificuldade do transporte de valores em pecúnia a diferentes lugares, buscou-se depositá-los com alguém de confiança (posteriormente ficou a cargo dos banqueiros) que emitia ordem de pagamento verbal ou escrita endereçada a outro depositário, para pagamento ao beneficiário. Dessas ordens escritas, com caráter de recibo, mandato ou quitação, surgiram, inicialmente, a letra de câmbio e, subseqüentemente, o cheque.

Ao que tudo indica, a origem do instituto chéquico ¹ não pôde ser precisamente determinada pelos autores, estudiosos do assunto, posto que, além de nebulosa, ainda se entremeia com a gênese da própria letra de câmbio. A adução de razões que ambos, primordialmente, comungavam da mesma natureza jurídica, fundamenta-se nas lições de alguns doutrinadores, que compõem a opinião majoritária, dos quais citamos Egberto Lacerda Teixeira ²: “É extremamente difícil isolar as histórias do cheque e da letra de câmbio”; também de João Eunápio Borges ³: “As origens do cheque confunde-se com as da letra de câmbio, da qual ele se distingue apenas pela sua função econômica mais restrita, sendo essencialmente um meio de pagamento e só eventual e transitoriamente instrumento de crédito”; ainda de Philomeno J. da Costa ⁴: “Veremos todavia que o cheque é historicamente no fundo uma espécie de letra de câmbio”; e também

¹ Sergio Carlos Covello, *Prática do Cheque*, p. 16.

² *A Nova Lei do Cheque*, p. 1.

³ *Títulos de Crédito*, p. 157.

Rodrigo Octavio Langgard Menezes ⁵.

Assim, apesar de ambos institutos gozarem de origens comuns, referiremos somente ao cheque.

O início de nossos estudos revela a divergência doutrinária no que tange ao nascimento do cheque na Idade Antiga.

Para Egberto Lacerda Teixeira ⁶, com o câmbio trajetício na antigüidade, transferiu-se aos intermediários a insegurança dos negociantes nas remessas de dinheiro para outras praças, cujo sistema era composto por credor, devedor e dois intermediários, assemelhando-se ao seu atual processamento.

Uma corrente, calcando-se na análise de documentos descritivos de práticas comerciais em remota época Egípcia, vislumbra traços de ordens de pagamento em benefício de terceiros convergentes às atuais características do cheque, as quais, posteriormente, influenciaram Grécia e Roma.

Cogita-se que sua origem adviesse da Grécia, onde Caillemer ⁷ enfatiza que, em uma das escrituras de Isócrates, colhe-se determinada referência ao seu anseio de remeter uma grande quantidade de dinheiro à localidade do Ponto e, sabendo da viagem de Estratócles à mesma, propôs-lhe que deixasse em seu poder a quantidade de dinheiro que dispunha para que, chegando a Ponto, fosse pago por seu pai, na mesma proporção do seu suposto depósito. Também destacam-se os síngrafos (do grego *syggraphos* - contrato escrito), que eram títulos ao portador ou à ordem, emitidos pelos comerciantes ricos aos banqueiros (trapezistas).

Outros, por sua vez, tal como Macleod ⁸, encontra em Roma o berço do cheque e sua maior utilização, pois segundo as cartas de Cícero e trechos do Fórmio de Terêncio, realizavam-se depósitos em pecúnia nos argentários (de *arjentum* - prata), com ordens do depositante para que fossem feitos pagamentos aos seus credores : "*Quit de CC C HS CC pressentia solverimus, relique rescribemus*", ou seja, "Dos restantes 400 sestérios, pagos 200 à vista, mandarei

⁴ Revista de Direito Mercantil, nº 87:42.

⁵ Do Cheque ,sua origem, função econômica e regulamentação. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1943, p. 2, *apud* Dirceu de Mello. Aspectos Penais do Cheque. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 5.

⁶ A Nova Lei Brasileira do Cheque, p. 2.

⁷ *Apud* Sergio Carlos Covello. Prática do Cheque. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1994, p. 8.

⁸ *Apud ibid.*, mesma página.

pelo resto um cheque”. Esta tradução baseia-se no entendimento de que o termo “*rescribere*” no contexto do documento significa uma ordem de pagamento pela transferência de determinada quantia entre contas de diferentes clientes.

Porém, estudiosos como Fran Martins⁹, Vasseur e Marin¹⁰, G. de Semo¹¹, Joseph Hamel¹² e Jacques Bouteron¹³, generalizam que tais escrituras da antigüidade clássica, não continham elementos suficientes para serem classificadas como cheque. No que tange aos romanos, afirmam que estes apenas definiram alguns traços, porém o desconhecimento da cláusula “à ordem” significou a utilização de cheques imperfeitos ou impróprios.

Finda a Idade Antiga, a passagem para a era Medieval foi caracterizada pelo empobrecimento das relações de comércio. Mas, como não se poderia falar em total estagnação comercial, o seu despontar em algumas regiões européias marcou as primeiras manifestações concretas do instituto, em razão do transporte de mercadorias e dinheiro. Entretanto, apesar do surgimento de papéis com as feições atuais do cheque, não se pode determinar o lugar com muita exatidão.

Luigi Gallavresi¹⁴ destaca os títulos expedidos para saques das contas correntes dos soberanos ingleses e alemães que, apesar do caráter público, assemelhavam-se ao referido instituto.

Para Amorim Garcia¹⁵, a gênese encontra-se nos títulos escritos advindos de depósitos realizados por negociantes holandeses em instituições bancárias do século XVI. Destaca ainda que após relativo abandono, retornaram entre 1770 e 1780 sob o nome de *kassierbriefj*. João Eunápio Borges¹⁶, acompanhando tal posicionamento, ensina-nos que as “*kassierbriefje*” possuíam tanto a forma de mandato como também a de recibo.

⁹ Títulos de Crédito, vol II, p. 5.

¹⁰ *Le Chèque*. Paris: Ed. Sirey, 1969, p. 09 *apud ibid.*, mesma página.

¹¹ *Trattato di Diritto Cambiário*. Pádua: Ed. Cedam, 1963, p. 65 *apud ibid.*, mesma página.

¹² *Banques et oporátion de Banque*, tomo I, nº 401, 1933, p. 701, *apud* De Plácido e Silva. Noções Práticas de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 605.

¹³ *Le Chèque (theórie et pratique)*, p. 03, *apud ibid.*, mesma página.

¹⁴ *L'assegno bancario (check)*. Milão: Fratelli Trevis, 1883, p.4 *apud* Dirceu de Mello. Aspectos Penais do Cheque. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 7.

¹⁵ Dos cheques no Direito comparado, *In*: Revista Jurídica, vol. V, seção III. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1916, *apud ibid.*, p. 8.

¹⁶ Títulos de Crédito, p.157.

Joaquim Garrigues ¹⁷ e R. Gay de Montellá ¹⁸ atribuem o surgimento do cheque ao desenvolvimento do sistema bancário das cidades italianas no século XV e pela difusão de títulos semelhantes ao cheque, tais como: *biglietti di cartulario* (Banco de São Jorge - Gênova); *contadi di banco* (Banco de Veneza); *cedule di cartulario* (Banco de Santo Ambrosio - Milão); *polizze* ou *fedi di credito* (Banco de Nápoles). Fran Martins ¹⁹, complementa dizendo que as *pollizze notata fede* e as *polizze di tavola* tanto em Messina quanto em Palermo, também poderiam ser consideradas como formas iniciais do cheque.

J. Savary ²⁰ fez referência aos idos de 640, 1182 e 1316, onde os judeus expulsos da França, utilizavam-se de papéis para retirarem seu dinheiro depositado nos bancos. Também nos chama a atenção a utilização, desde 1826, dos *mandats blancs* (mandatos brancos) e *mandats rouges* (mandatos vermelhos) onde respectivamente representavam o saque de determinadas quantias e transferência de fundos para conta de outro cliente. Finalmente, destacam-se na França os recibos de caixa ou *recepissés*.

Francisco Blanco Constans ²¹ e Emilio Langle y Rubio ²² defendem a origem inglesa, pois desde o século XIII os reis expediam ordens de pagamento à tesouraria (*saccarium*) em favor dos credores, chamadas de *bills of saccario* e posteriormente *exchequer bill*. Também difundiu-se entre ingleses, o costume de depositar numerário nos bancos para que estes realizassem serviços de caixa. No século XVII, banqueiros concediam autorizações para que seus clientes emitissem ordens de pagamento, nominativos ou à ordem, contra o banco e pagos no ato da apresentação, sendo conhecidas, então, por *goldsmith notes* ou como *cash notes* quando circulavam através da entrega manual ou endosso.

Outros atribuem à Bélgica sua origem, pois afirmam que as tão festejadas *goldsmith notes* inglesas, criadas por volta de 1557, surgiram a partir das *bewijsing*,

¹⁷ *Tratado de Derecho Mercantil*. Madri: Editora de *Derecho Mercantil*, 1955, p. 602, *apud ibid.*, p. 10.

¹⁸ *Código de Comercio español*, vol. II, tomo III. Barcelona: Bosch, p. 675 *apud ibid.*, mesma página.

¹⁹ *Títulos de Crédito*, vol. II, p. 5.

²⁰ *Le parfait négociant*, 1673 *apud* Jacques Bouteron. *Le chèque (théorie et pratique)*. Paris: Dalloz, 1924, *apud* Dirceu de Mello. *Aspectos Penais do Cheque*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p.

9.
²¹ *Estudios elementales de Derecho mercantil*, tomo II. Madri: *Hijos de Reus*, 1911, p. 318 *apud ibid.*, mesma página.

²² *Manual de Derecho mercantil español*, tomo II. Barcelona: Bosch, p. 449, *apud ibid.*, p. 10.

cuja característica marcante era a obrigação creditícia resolvida na apresentação pelo portador e devidamente paga pelo depositário (*pro solvendo*).

Entretanto, a opinião do surgimento do cheque na Idade Contemporânea tem o aval da corrente doutrinária dominante, justificando-se no desenvolvimento do sistema bancário europeu do século XVIII.

Assim, Amorim Garcia²³ defende que com a Legislação Francesa de 1865, o cheque saiu da fase embrionária para assumir suas atuais características. E, Arturo Majada²⁴ complementa afirmando que na Inglaterra, o instituto obteve maior importância prática, sendo incorporado aos costumes da vida moderna e contemporânea.

2. O surgimento da palavra “cheque”.

Segundo Dirceu de Mello²⁵, a gênese da palavra encontra explicação em duas correntes doutrinárias: a primeira assevera que a expressão *exchequer bill* é derivada do francês *échec* ou *exchequier* (tabuleiro semelhante ao de xadrez, onde os antigos contavam dinheiro). Ou ainda, porque a grafia *chequer*, notadamente francesa, foi utilizada até o século XIX pelos ingleses.

A segunda defende que o termo cheque vem do inglês *bill of exchequer*, abreviado para *chequer* e finalmente transformando-se em *check*, que significa controlar.

3. As origens do cheque nas legislações estrangeiras.

Ainda que de forma primitiva, surgiu inicialmente, segundo Egberto Lacerda Teixeira²⁶, o contrato de câmbio que representava um acordo de vontades, onde se

²³ Dos cheques no Direito comparado, in Revista Jurídica, vol. V, seção III. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1916, p. 233 *apud ibid.*, p. 10.

²⁴ *Cheques y talones de cuenta corriente, en sus aspectos bancario, mercantil y penal*. Barcelona: Bosch, 1969, p.9 *apud ibid.*, p. 11.

²⁵ Aspectos Penais do Cheque, p. 12.

²⁶ A Nova Lei do Cheque, p. 2.

contratava alguém para que transportasse determinada quantia pecuniária de um lugar para outro, que assumia a responsabilidade da entrega. Mesmo assim, não substituiu a transferência de dinheiro entre as diferentes praças.

Posteriormente, criou-se a letra de câmbio ou “câmbio trajetício” no qual banqueiros de diferentes cidades, lucrativamente²⁷, emitiam cartas um a outro, pois normalmente possuíam depósitos prévios, para que pagassem determinada quantia em dinheiro à determinada pessoa. Pertinentes são os ensinamentos do mestre Egberto Lacerda Teixeira²⁸: “O devedor de certa importância, residindo em lugar diferente do em que o credor tinha o seu estabelecimento, em vez de transportar o dinheiro pessoalmente, de um local para outro entregava a soma devida ao *exchanger* da cidade onde o credor residia”.

Nesta fase, a *distancia loci* (lugar de emissão diferente daquele do pagamento), a entrega de dinheiro para que o banqueiro emitisse ordem de pagamento e, existência de provisão do sacado a fim de honrar a ordem, eram requisitos necessários para a configuração da letra de câmbio. Porém, com a mercantilização do título²⁹, transmutando-o também em meio de pagamento, a *distancia loci* deixou de ser obrigatória. Criou-se, ainda, a cláusula à ordem (circulação pelo endosso) e se proibiu levantar contra o possuidor de boa-fé as exceções pessoais (circunstância que compensasse ou inutilizasse a obrigação de pagamento pelo destinatário) fundadas em negócio adjacente (relação extracartular) do qual não figurasse como parte. Tal forma de pagamento restou devidamente regulamentada em 1673 pelas *Ordonnances de France*. Na Holanda as *kassierbriefje* (letras de caixa ou tesoureiro) do século XVI foram regulamentadas pelas Ordenanças de 1776 e depois pelo Código Holandês de 1838.

O sistema germânico destacou-se pela inquietação dos seus juristas na elaboração de um título confiável, com ampla e rápida circulação, tendo a autonomia em relação ao negócio causal sua maior virtude. Estas idéias, que em solo alemão expressaram-se na Ordenação Germânica de 1848, alçaram vôo nas Leis Uniformes de 1931, resultantes das Convenções de Genebra que as adotaram em grande parte, especialmente a exigência de se fazer constar na face do título a

²⁷ Philomeno J. da Costa, Revista de Direito Mercantil, nº 87:41.

²⁸ A Nova Lei do Cheque, p. 2.

denominação “letra de câmbio” ou “cheque”.

Menos de meio século após a criação do Banco da Inglaterra (1694), precisamente a partir de 1742, difundiu-se o costume de se sacarem contra os bancos letras de câmbio à vista, pois estes não mais podiam emitir ordens de pagamento a serem descontadas nos depósitos de seus clientes. Tornou-se, assim, consolidado nos países de língua inglesa através da *Bill of Exchange Act*, de 1882.

A Lei Francesa de 14 de julho de 1865, pioneira sobre a matéria, divergiu do sistema inglês e americano, atribuindo ao cheque a característica de título autônomo, conferindo ao cliente o direito de sacar a quantia que desejasse (exigibilidade e disponibilidade de fundos), desde que dentro do limite da sua provisão em poder do sacado (banqueiro, comerciante e não-comerciante).

Posteriormente, sofreu modificações pelas Leis de 23 de agosto de 1871 e 19 de fevereiro de 1874, atingindo a esfera fiscal. Ulteriormente, sobrevieram as Leis de 30 de dezembro de 1911, que criou o cheque cruzado; a de 26 de fevereiro 1917; a de 02 de agosto de 1926 que trouxeram singelas alterações ao texto original da lei, assim como o Decreto-lei de 30 de outubro de 1935, produto da Conferência de Genebra, porém somente ratificada em 08 de abril de 1936.

Na Itália, o instituto chéquico teve no Código de Comércio de 1883, patenteada a posição intermediária entre as positivamente francesa e germânica, exercendo, assim, influência no Direito Cambiário latino-americano. Subseqüentemente, através do Decreto real de 21 de dezembro de 1933, a Lei Uniforme do Cheque foi incorporada ao ordenamento jurídico italiano.

Entretanto, as feições atuais do instituto em discussão, independentemente do sistema jurídico em que foi adotado, deve-se, sem dúvida, aos estudos sobre a uniformização do instituto, iniciados em 1885 no Congresso Internacional de Direito Comercial em Antuérpia, passando pela Conferência de Bruxelas de 1888 e culminando na segunda conferência de Haia de 1912. Desta última, elaborou-se um regulamento a ser analisado e aprovado por 37 países; mas, em virtude da 1ª Guerra Mundial, foi postergado à Conferência Internacional de Genebra. Por derradeiro, em 1931, retomados e concluídas as conversações sobre o tema, resultou na sua adoção por diversos países.

²⁹ Carvalho Mendonça. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, p. 154.

cautela.

Assim, somente a partir do Decreto nº 149-B, de 20 de julho de 1883, no seu art. 16, o ordenamento jurídico brasileiro passou a utilizar a palavra “cheque” : “As disposições desta lei não se aplicam aos seguintes títulos, sempre que forem ao portador: a) recibos e cheques ou mandatos passados para serem pagos na mesma praça, em virtude de conta corrente”.

O Decreto legislativo nº 177-A, de 15 de setembro de 1893, no art. 3º, par. 2º, referindo-se a Lei nº 1.083 de 1860, elevou o limite mínimo do cheque de cinquenta mil réis para cem mil réis ³².

Dispondo sobre o processo de falência, o Decreto nº 917, de 24 de setembro de 1890, fez referências à palavra cheque.

Inobstante a larga utilização do cheque no Brasil, as citadas menções legislativas, estando esparsas, não ofereciam o disciplinamento sistemático que o instituto exigia.

Conseqüentemente, o Ministro da Fazenda no Governo Rodrigues Alves encarregou ao jurista Ubaldino do Amaral a formulação de anteprojeto regulando o cheque. Uma vez concluído, o então Ministro encaminhou ao Presidente da República para posterior apreciação do Congresso que, com mínimas alterações, converteu-se, em 07 de agosto de 1912, na Lei nº 2.591.

Com o passar dos anos, a referida lei sofreu alterações pelos seguintes preceptivos: Decreto nº 24.777 de 14 de julho de 1932, que autorizou bancos e firmas não comerciais a emissão de cheques que não fossem ao portador contra seus caixas nas sedes ou filiais; Decreto nº 22.393, de 25 de janeiro de 1933, que apenas dispôs sobre o preenchimento do mês por extenso na emissão do cheque; Decreto nº 22.924, de 12 de julho de 1933, estipulou em 30 dias o prazo para apresentação na mesma praça e 120 dias para aqueles de praças diferentes; Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) que no art. 171, par. 2º, inciso VI, que enunciou os efeitos de se emitir cheques sem fundos ou frustrar seu pagamento; Decreto-lei nº 66.895, de 23 de setembro de 1944, facultou o pagamento de impostos através de cheque; Decreto legislativo nº 54, de 08 de setembro de 1964, aprovou a adoção de Lei Uniforme sobre cheque, manifestando-

se sobre conflitos de lei e incidência do imposto de selo; a Lei nº 4.728/65, estatuiu que os cheques lançados e endossados para liquidarem débitos, são, presumidamente, para pagamento; e o Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1966, que promulgou o convencionado para adotar-se a Lei Uniforme sobre cheque.

Deste último decreto, surgiu enorme controvérsia sobre estar vigindo a Lei nº 2.591/12 ou a referida Lei Uniforme .

Assim, somente em 04 de agosto de 1971 tal dúvida foi dirimida pela manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 71.154, do Paraná, que teve por relator o Ministro Oswaldo Trigueiro que, por votação unânime, declarou encontrar-se em plena eficácia no país a Lei Uniforme e suas reservas.

A partir de então, sobreveio a necessidade de uma nova lei sobre a matéria, que congraçasse a Lei Genebriana com as reservas adotadas pelo Decreto nº 57.595/66.

Em 1977, o Senador Jessé Freire encaminhou ao Congresso um projeto de lei que, após longo período de trâmite legislativo, foi aprovado com apenas uma emenda, convertendo-se na atual Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.

5. Conclusão sobre o histórico do cheque.

Concluimos que o surgimento do cheque está diretamente atrelado ao sistema jurídico adotado, pois, segundo a concepção ítalo-francesa (adotada pelo ordenamento jurídico pátrio), originou-se no exato desmembramento da letra de câmbio, desencadeado pelos usos e costumes cambiários da época, consolidados na legislação francesa.

Por outro lado, conforme o sistema comercial inglês, o cheque nunca passou de uma letra de câmbio à vista, sendo apenas uma modalidade (espécie) dentro do gênero da cambial.

Assim, por questões didáticas, entendemos que o histórico da “carta de câmbio” univocamente descreve o nascimento do cheque.

³² Fran Martins, Títulos de Crédito, vol. II, p. 7.

CAPÍTULO II

GENERALIDADES SOBRE CHEQUE

1. Princípios do cheque.

Os princípios chéquicos, também comuns aos títulos de crédito, são essenciais para a circulação dos direitos creditícios. São eles:

1.1. Literalidade.

Significa incorporação, como direito ou obrigação, de tudo aquilo que nele estiver expresso e conseqüentemente delimitando-o no que estiver escrito, ou seja, o conteúdo do título determina a medida da responsabilidade do subscritor. Assim, se por acaso alguém assinar no verso do cheque por simples capricho, não poderá, posteriormente, excusar-se da coobrigação pelo pagamento, alegando que esta não era sua intenção. Por outro lado, se a coobrigação for dada de forma verbal, o indivíduo não poderá ser acionado para que supra o não pagamento do sacador .

1.2. Autonomia.

Ou também “autonomia das obrigações assumidas”, representa o dever de cumprir uma obrigação independentemente da preexistência de outra, isto é, o possuidor investe-se de direito próprio e originário, ficando imune à oposição de exceções pelos possuidores anteriores. Entende-se que quem se obriga em um título, o faz por um ato unilateral de vontade. Também o possuidor de boa-fé não poderá ter seu direito impedido por relações entre o devedor e possuidores anteriores. Deste princípio decorrem algumas características:

a) sacador, endossantes e avalistas estão obrigados em relação ao portador, que

poderá escolher todos ou alguns obrigados regressivos ou somente o devedor principal, os quais responsabilizar-se-ão individualmente pela totalidade da dívida, onde aquele que pagar terá direito contra os coobrigados anteriores na cadeia de endossos, configurando, assim, a **solidariedade cambial**;

b) o portador poderá cobrar a obrigação primeiro do avalista sem antes ter cobrado do avalizado, pois não há o benefício de ordem.

1.3. Inoponibilidade de exceções.

O princípio da inoponibilidade de exceções significa que o obrigado não poderá opor contra o portador exceção relativa à relação pessoal com outro signatário anterior, ou seja, "A" endossa um cheque a "B" que, por sua vez, endossa a "C"; este último, sendo legítimo portador, poderá cobrar tanto de "A", quanto de "B". Acionando "A", este não poderá eximir-se do pagamento sob alegação de compensação (relação pessoal) de crédito contra "B", por exemplo. Este princípio não se aplica aos casos de má-fé do portador que, no escopo de prejudicar um dos coobrigados, serve-se do expediente para atingi-lo, ou resguardar os interesses daquele com quem estiver mancomunado ³³.

1.4. Abstração.

Implica no entendimento de que as obrigações resultantes do título não dependem do negócio que lhe deu causa, pois tais obrigações, desprendem-se do título no momento da emissão e sua colocação em circulação, não podendo, assim, ser aceita como fator invalidador das obrigações. E Segundo Othon Sidou ³⁴, conforme este princípio, uma vez criado o título, obrigam-se o emitente e demais pessoas que apuseram suas assinaturas. Desta forma, o emitente responsabiliza-se pela criação, o endossante pela transmissão e o avalista pela garantia, pelo simples

³³ Fran Martins, Títulos de Crédito, vol. I, p. 13.

³⁴ Do Cheque, p. 21.

fato de serem signatários na cártula, mas nunca em razão da causa que deu origem ao cheque.

1.5. Formalismo.

Por ele entende-se o preenchimento da cártula de acordo com as exigências impostas pela lei, a fim de que os direitos de portador e demais princípios dos títulos de crédito tenham eficácia. Assim, o art. 1º da Lei nº 7.357/85, prevê os requisitos essenciais para a existência do cheque. Fran Martins³⁵ alerta que a referida lei, ao prever tais exigências, logo em seguida (art. 2º) adota soluções para o seu não cumprimento. E, desta forma, agregando-se o formalismo com a autonomia, decorre o **princípio da aparência**³⁶, no qual, estando aparentemente preenchidos os requisitos e havendo circulação, o título existe para que os obrigados respondam perante o portador. Excetuam-se os casos de má-fé ou quando quem transmite age com culpa tornando-o defeituoso.

1.6. Cartularidade.

Ou seja, o direito de crédito, para ser exercido, depende da exposição do documento, papel ou cártula em que o título foi materializado. Para receber o crédito, não será aceito outro documento, mesmo que indique a existência do cheque. Em caso de não pagamento, o exercício do direito à execução judicial, dependerá da cártula.

1.7. Independência.

³⁵ Títulos de Crédito, vol. I, p. 11.

³⁶ *Ibid.*, vol. I, p. 12.

Tal princípio defendido por Rubens Requião ³⁷ com base nos ensinamentos de Vivante, exprime-se pelo não envolvimento com qualquer outro documento ou ato para que se perfectibilize a existência do título. Assim, apesar de caracterizar-se como princípio geral dos títulos de crédito, poderá ser plenamente adequado ao cheque, diferenciando-se da abstração anteriormente analisada.

2. Conceito.

Diversos são os autores que trazem em suas obras a conceituação de cheque. Logo, tornar-se-ia demasiadamente extensa a apresentação de todas definições, mesmo porque em muito pouco divergem a respeito. Assim, colacionamos algumas referentes aos doutrinadores que buscaram fórmulas mais completas.

Cumpre inicialmente ressaltar que a Lei nº 2.591/12, a Lei Uniforme de Genebra, o Decreto nº 57.595/66 (inseriu em nosso direito a Lei Uniforme) e atual Lei nº 7.357/85, não trouxeram qualquer definição de cheque.

Para Fran Martins ³⁸, cheque é uma “ordem de pagamento à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou alheio”. Adverte, ainda, que o sacador deve ter fundos à disposição, tanto para si quanto para outrem, em poder do sacado, mediante convenção expressa ou tácita entre os ambos.

Para Jullioy De La Morandière ³⁹, cheque é uma ordem de pagamento à vista ao banco, relativa a determinada soma de dinheiro em benefício do portador.

Rubens Requião ⁴⁰ o define como uma ordem incondicional de pagar quantia em dinheiro à vista, do emitente (que deve garantir através de provisão de fundos junto ao banco) ao sacado (banqueiro) em favor do tomador (beneficiário ou portador).

³⁷ Curso de Direito Comercial, p. 385.

³⁸ Títulos de Crédito, vol. II, p. 3.

³⁹ *Droit Commercial*, Libr. Dalloz, Paris, 1965, *apud* Rubens Requião. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1995, vol. II, p. 384.

⁴⁰ Curso de Direito Comercial, p. 384.

Finalmente para Fábio Ulhoa Coelho ⁴¹ “é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos”.

3. Natureza jurídica.

Apresentam-se várias teorias para melhor explicar e determinar a natureza jurídica do cheque, das quais exporemos todas da forma mais sucinta possível.

3.1. Teoria do mandato.

Surgiu nos países cuja legislação abraçou tal teoria, posteriormente, defendida por U. Navarrini ⁴², Eudoro Balsa Antelo ⁴³ e Carlos Alberto Beluci ⁴⁴, onde aduzem que o sacado, no cheque, seria mandatário do sacador, representando-o no pagamento da ordem, e o portador um mandatário de cobrança do emissor.

Esta teoria foi muito combatida, especialmente por Cunha Peixoto ⁴⁵, que admite a semelhança, mas, no seu entender, o cheque configura-se como operação em benefício do tomador e não do sacador.

Outros autores refutam-na, pois não explicaria os casos de cheques emitidos em próprio favor do próprio emitente.

3.2. Teoria da cessão.

⁴¹ Manual de Direito Comercial, p. 240.

⁴² *Cambiale e Assegno Bancario*. Roma: Ateneo, 1950, *passim*, *apud* Fran Martins. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. II, p. 11.

⁴³ *Apud* Jorge Lobo. O titular de cheques pós-datados, dados em garantia real, não participa da concordata da devedora. *In* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, 102:21.

⁴⁴ *Apud ibid.*, mesma página.

⁴⁵ O cheque, p. 40.

Advém da doutrina francesa, que o explica através da cessão de crédito, ou seja, o sacador cede parte da sua provisão ao beneficiário em razão do cheque, tornando-se proprietário de certa quantia contida nos fundos.

A crítica enfatiza que não se aplicaria ao nosso direito, pois o cheque somente transfere a propriedade do título e o direito à cobrança do crédito, mas não a propriedade da provisão.

Cunha Peixoto ⁴⁶, reforça alegando que a cessão desobriga o “cedente” (emitente) da responsabilidade pela liquidez do título sendo que tal isenção não se adequa à responsabilidade total do emitente do cheque.

3.3. Teoria da letra de câmbio à vista.

Corrente minoritária, advinda das doutrinas inglesa e americana, pois consideram o cheque como uma letra de câmbio à vista.

Mesmo com a nossa legislação atual e autônoma do cheque, alguns autores como J. A. Martins Silva ⁴⁷, adotam esta tese: “Verifica-se, assim, o conceito jurídico do cheque, uma vez que tem ele com a cambial uma natureza comum, e, assim, é uma verdadeira letra de câmbio à vista, sacada sobre provisão de dinheiro disponível em estabelecimento de crédito”.

Discordamos desta teoria, pois conforme a evolução mundial e nacional da legislação sobre cheque, anteriormente apresentada, ficou claro que o referido título desvinculou-se da cambial e assumiu uma natureza jurídica própria.

3.4. Teoria da estipulação em favor de terceiro.

Esta diz que o cheque seria uma estipulação em favor do portador, avençada entre o emissor e o banco, onde este último se obrigaria ao pagamento.

Rebate-se esta tese, sob a argumentação de que o banco não se obriga

⁴⁶ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁷ O Cheque, seu conceito jurídico-cambiário e abusos, p. 10.

perante o portador quanto aos fundos.

Também, porque a defesa de direitos no cheque é feita regressivamente e, nas estipulações, o beneficiário só tem ação contra o promitente (prestador-sacado) e nunca contra o estipulante (emissor). Outro argumento contra esta teoria, é que se exige na estipulação que o terceiro seja totalmente estranho ao contrato, e, conseqüentemente, não é suficiente para explicar a situação do estipulante (emissor) quando for também o beneficiário.

3.5. Teoria da delegação.

A delegação (assunção de dívida) é uma novação subjetiva, que sustenta que o banco recebe a incumbência (delegação) para pagar determinado valor em dinheiro. Através de um contrato surgem duas obrigações: do emitente com o portador e do sacado com o emitente. Desta forma, o sacado será um devedor no cheque em razão do contrato. Esta situação apresenta a fragilidade da teoria, pois sabemos que o sacado é apenas mero depositário da provisão de fundos do emitente.

Tito Fulgêncio ⁴⁸ alega que a delegação aperfeiçoa-se primeiro com o contrato de abertura de conta corrente (ou abertura de crédito) e, depois, com a emissão e entrega do cheque ao banco.

A crítica baseia-se no fato de que, com a transferência por endosso, os endossantes passam a ser delegantes, porém quando não houver a titularidade de um dos possuidores, viciaria a dos demais e, assim, chocar-se-ia com a característica principal do cheque, na qual o portador de boa-fé é legítimo proprietário.

3.6. Teoria do cheque como instrumento de pagamento.

⁴⁸ Jurisprudência Cambial e Formulários: letra de câmbio, nota promissória, cheque. São Paulo: Saraiva, 1925, *passim*, apud Sergio Carlos Covello. Prática do cheque. São Paulo: Editora e Livraria Universitária de Direito Ltda., 1994, p. 25.

Patrocinada por muitos autores, dos quais citamos Rodrigo Otávio ⁴⁹, que o considera como mero instrumento de pagamento.

É combatido por Pontes de Miranda ⁵⁰, pois este ilustre tratadista não visualiza unicamente o pagamento como finalidade do cheque. Ou seja, servirá como instrumento de pagamento e de crédito (quando posto em circulação).

3.7. Teoria do título de crédito.

Não há unanimidade na doutrina sobre ser o cheque um título de crédito.

De um lado, a grande maioria admite ser um título de crédito, como Otávio Mendes ⁵¹ e João Eunápio Borges ⁵², porque, mesmo que entre a emissão e a apresentação decorra um brevíssimo espaço de tempo, verificam-se dois elementos que caracterizam a operação de crédito: a) confiança; b) prazo entre a promessa do devedor e o pagamento futuro.

Pontes de Miranda ⁵³ advoga tese diferente, asseverando que a necessidade de haver provisão de fundos desde a emissão impossibilitaria a existência do crédito abstrato.

Os demais doutrinadores subdividem-se no entendimento de que, o cheque possui uma dupla natureza jurídica, teorias que veremos a seguir.

3.8. Teoria da ordem de pagamento à vista e título de crédito.

Segundo Sergio Carlos Covello ⁵⁴, o instituto goza de dupla natureza, ou seja, ordem de pagamento à vista e título de crédito, onde haveria duas relações jurídicas: uma entre banco-cliente e outra sacador-portador.

⁴⁹ Do Cheque. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1943, p. 44, *apud* Rubens Requião. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 389.

⁵⁰ Tratado de Direito Cambiário, p. 27 e s.s.

⁵¹ Dos títulos de crédito. São Paulo: Saraiva, 1930, p. 3, *apud ibid.*, mesma página.

⁵² Títulos de Crédito, p. 161.

⁵³ Tratado de Direito Cambiário, p. 31.

⁵⁴ Prática do Cheque, p. 28.

Adverte, porém, que se emitido para mera retirada de dinheiro, configura simples ordem de pagamento à vista.

3.9. Teoria do instrumento de pagamento e título de crédito.

Teoria seguida por Waldemar Ferreira ⁵⁵ e Rubens Requião ⁵⁶, no qual a princípio seria instrumento de pagamento, somente revestindo-se como título de crédito quando endossado e posto em circulação.

Justifica-se porque o sacador responsabiliza-se no momento em que emite ao beneficiário ou quando o endossa a terceiro. Desta forma, assume as características de um título de crédito.

3.10. Teoria do título de crédito impróprio.

Teoria elaborada por Fran Martins ⁵⁷, J. X. Carvalho de Mendonça ⁵⁸ e Fabio Ulhoa Coelho ⁵⁹, na qual, apesar do cheque apresentar princípios e institutos próprios dos títulos de crédito, não representa uma “pura operação de crédito” ⁶⁰, cuja efetivação somente ocorre com a circulação creditícia através do endosso.

Também, porque mesmo não havendo a circulação constitutiva do crédito abstrato, o cheque continua apresentando-se como título de crédito, porém distinto, em suas características fundamentais, dos demais.

Finalmente, em outras palavras, não se aplicam todos os elementos caracterizadores do regime jurídico da cambial e dos demais títulos de crédito próprios.

⁵⁵ Tratado de Direito Comercial Brasileiro, p.p. 91-96.

⁵⁶ Curso de Direito Comercial, p. 389.

⁵⁷ Títulos de Crédito, vol. II, p. 11.

⁵⁸ Tratado de Direito Comercial Brasileiro, p. 457.

⁵⁹ Manual de Direito Comercial, p. 269.

⁶⁰ Fran Martins, ob. cit., vol. II, p. 11.

3.11. Conclusão sobre a natureza jurídica do cheque.

Analisando as diferentes correntes, filiamo-nos à última, ou seja, àquela que considera o cheque como um título de crédito impróprio, pois é a melhor elaborada, já que engloba todas as características do referido título, deixando pouco espaço para críticas.

4. Função social do cheque.

Fran Martins ⁶¹ destaca a função social do cheque como sendo a de compensação, ou seja, de evitar a circulação de dinheiro para pagamento (liquidação) das obrigações.

De Plácido e Silva ⁶² complementa que o instituto, incrementa a economia e conseqüentemente o comércio, em face de sua segurança e validade como moeda. Observa-se que apesar de valer como moeda, o cheque não possui curso forçado, ou seja, não é obrigatória a sua aceitação como forma de pagamento.

⁶¹ Ibid., p.p. 13-14.

⁶² Noções Práticas de Direito Comercial, p.p. 603-604.

CAPÍTULO III

EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE

1. Emissão do cheque.

1.1. Emissão e criação.

Inicialmente, conforme entendimento doutrinário de Fran Martins⁶³, podemos destacar que emissão representa a colocação em circulação do cheque, através da entrega ao portador ou ao banco (quando em benefício do próprio sacador).

Por criação, entende-se como a conjunção entre o documento materialmente apresentado e seus requisitos legais, resultando no título com validade, forma e natureza jurídica.

Apesar desta distinção doutrinária, a legislação atual a desconhece, pois como esta se baseou no antigo Decreto nº 57.595/66 (no qual inseriu a Lei Uniforme) que incorretamente traduziu da língua original a palavra “création” para “emissão”. No entanto, “création” servia para descrever, em sua primeira parte, toda a criação do cheque, sendo a emissão somente regulada em capítulo seguinte.

Também na linguagem comum “emissão” e “criação” não se distinguem, pois somente o criador do cheque (sacador) pode emití-lo. Entretanto não justificaria, pois se pode criar sem emitir e vice-versa, ou seja, documento em circulação que não preenche as formalidades legais. Mas, por razões didáticas, será utilizada a palavra “emissão” com os dois sentidos.

Finalizando, observa-se que a emissão do cheque não serve de prova para quitação, pois somente com o pagamento pelo sacado é que a dívida estará resolvida (*pro solvendo*).

⁶³ Títulos de Crédito, vol. II, p. 24.

1.1.1. Capacidade do emitente e responsabilidade do sacador e sacado.

Quanto a capacidade do emitente, pode-se dizer que a mesma estará devidamente comprovada na confecção do contrato entre sacado e sacador, devendo-se atentar às disposições do Código Civil (arts. 5º e 6º) e leis esparsas sobre o assunto.

Aos incapazes, faz-se indispensável a presença de seu representante e assistente legais, porém com o advento do Decreto nº 24.427/34, (art. 53), surgiu uma exceção que concedeu permissão aos relativamente incapazes para movimentar suas contas nas Caixas Econômicas sem representação legal.

Contudo, se houver incapacidade superveniente ao contrato de abertura da conta, o distrato ocorrerá após comunicação ao banco. Se emitido cheque antes da ciência à instituição bancária, o cheque será válido, devendo o sacador responsabilizar-se, salvo se a instituição bancária, mesmo tendo ciência da incapacidade, paga o título. Neste caso, recairá sobre esta a obrigação indenizatória pelo pagamento indevido.

A mulher casada é hoje considerada plenamente capaz, tendo os mesmos direitos e deveres do esposo, graças ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) que modificou sua situação de relativamente para plenamente capaz.

Segundo Fran Martins ⁶⁴, outro grande argumento a favor deste posicionamento é o de que a mulher casada poderá abrir conta corrente para emitir cheques (mesmo que sem fundos), pois não representa responsabilidade que compromete o patrimônio do casal.

A criação e emissão de cheque por pessoas jurídicas, deve ser através de pessoa física com capacidade e legitimação jurídicas podendo concretizar-se através dos órgãos sociais ou por simples mandatários.

Quanto a capacidade do sacado, este deve ser banco ou instituição financeira equiparada àquele, questão a ser detalhadamente abordada no subitem nº 1.2.3. deste capítulo.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 25.

No que se refere à responsabilidade do emitente, esta é inafastável por ser a principal, nos moldes do art. 15 da atual Lei do Cheque, ou seja, não se admite qualquer cláusula exoneradora (o cheque será válido, pois considera-se como não escrita), e contra este poderá voltar-se o portador, independentemente de comprovação do não pagamento através do protesto (somente necessário para cobrar do avalista ou endossante).

Já o sacado não possui qualquer responsabilidade perante o portador, pois a doutrina entende que este figura apenas como mero depositário dos fundos do sacador. Decorre desta posição o art. 6º da lei que proíbe o aceite, pois assim o sacado estar-se-ia obrigando no seu ressarcimento. Desta forma, o banco deverá deixar de pagar sempre que surgirem quaisquer dos motivos elencados na Circular nº 1.631/89 do Banco Central, eximindo-se de qualquer responsabilidade. São eles: a) inexistência de fundos; b) conta encerrada; c) cometimento de prática espúria pelo emitente; d) existência de contra-ordem ou oposição; e) divergência ou insuficiência de assinatura; f) desacordo com os requisitos do art. 74, par. 2º (Decreto-lei nº 200/67) quando se tratar de cheque emitido por entidades ou órgãos da Administração Pública federal, direta ou indireta; g) bloqueio judicial ou determinação do Banco Central; h) erro formal do título (sem data de emissão, ausência de assinatura, não registro do valor por extenso); i) ausência ou irregularidade do carimbo de compensação; j) divergência de endosso; k) apresentação em estabelecimento bancário que não o indicado no cruzamento em preto, sem endosso-mandato; l) cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário, ou ainda com adulteração da praça sacada; m) apresentação a banco que não o sacado; n) cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que foi apresentado; o) cheque não passível de reapresentação e devolvido pelos motivos "b", "c", "d", "e", "f", p) cheque prescrito.

Segundo a supracitada resolução, prática espúria aplica-se somente aos bancos que adotaram o "compromisso de pronto acolhimento", assim caracterizado: a) apresentação de quatro ou mais cheques sem fundos, no mesmo dia, com valores até ¼ do M.V.R. (maior valor referencial) sobre a mesma conta de depósito; b) já tiverem sido pagos três ou mais cheques sem fundos em datas diferentes, com

valores até $\frac{1}{4}$ do M.V.R. (maior valor referencial).

O mesmo pode-se dizer do beneficiário, que, na posição de credor, obriga-se no máximo em ser diligente nos procedimentos e prazos legais previstos, a fim de receber seu crédito e não deixar prescrever seus direitos.

1.2. Requisitos essenciais do cheque.

O art. 1º da Lei nº 7.357/85, estabelece os seguintes requisitos essenciais que deverão ser atendidos a fim de cumprir os fins acima descritos:

1.2.1. Denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que é redigido.

Uma das finalidades do art. 1º, inciso I da Lei do Cheque diz respeito à caracterização como documento regulado por lei específica (Lei nº 7.357/85) que goza de seus próprios privilégios.

Rubens Requião⁶⁵ entende que a necessidade de tal designação também serve para que na prática não seja confundido com outro título.

Deste requisito, depreende-se que o termo “cheque” deve estar redigido de acordo com a língua utilizada na inscrição dos demais caracteres do cheque.

Questiona-se sua validade quando estiver incorretamente escrito o termo “cheque”.

A doutrina majoritariamente também o considera válido, quando for erro de ortografia⁶⁶.

Entretanto esta dúvida não tem a menor utilidade prática, pois, abraçando a posição de Fabio Ulhoa⁶⁷, entendemos que o cheque, sendo título de modelo vinculado, cuja emissão depende da observância de padrões preestabelecidos,

⁶⁵ Curso de Direito Comercial, p. 391.

⁶⁶ Fran Martins, Títulos de Crédito, vol. II, p. 27.

⁶⁷ Manual de Direito Comercial, p. 242.

somente poderá ser fornecido pelo banco, sendo muito raro tal instituição cometer um erro de impressão, episódio até hoje não registrado.

1.2.2. Ordem incondicional de pagar quantia determinada.

O vocábulo “ordem”, na recente lei, substituiu o termo “mandato”, representando um aperfeiçoamento técnico, posto que dirimiu possíveis discussões quanto a sua natureza jurídica. Representa uma disposição expressa e inserta no título, do emitente ao sacado, para que efetue o pagamento ao portador que venha apresentá-lo.

“Incondicional” significa que a ordem não deve ter qualquer condição, entretanto a existência de cláusula não torna nulo o cheque, em face do art. 32 da lei em questão.

Por “quantia”, tradicionalmente, entende-se por “dinheiro”, entretanto Rubens Requião⁶⁸ apresenta uma exceção prevista no art. 46 da lei, que prevê pagamento mediante crédito em conta, onde não haverá a presença material do papel moeda.

“Determinada” importa quantia exata, segundo Fran Martins⁶⁹.

No preenchimento do cheque, deverá constar no canto superior direito a menção em algarismos arábicos e abaixo, a mesma quantia por extenso. Havendo divergência entre as duas, prevalece a última⁷⁰.

A Circular nº 001825/90, do Banco Central, tornou facultativa a grafia por extenso dos valores correspondentes aos centavos, mas permanecendo obrigatória a especificação, no campo próprio do formulário do cheque, dos respectivos centavos em algarismos.

1.2.3. Nome do banco ou instituição financeira que deve pagar (sacado).

Por se tratar de ordem de pagamento, necessário se faz constar quem deve

⁶⁸ Curso de Direito Comercial, p. 392.

⁶⁹ Títulos de Crédito, vol. II, p. 29.

pagar. Assim, o cheque somente poderá ser sacado contra banco ou instituição financeira equiparada (art. 3º), no qual esteja depositada provisão de fundos disponíveis pertencentes ao emitente.

O disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/64, define instituição financeira como sendo “as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional, em moeda estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

Entretanto, cominando-se o art. 67 da Lei do Cheque, estas devem ter característica de banco depositário. Exemplificando, as sociedades corretoras de valores são instituições financeiras proibidas de operar em contas correntes através de cheque.

1.2.4. Indicação do lugar de pagamento.

Será o endereço do sacado constante no texto do título. Se não houver menção especialmente destacada, será considerada aquela próxima ao nome do sacado.

Quando houver pluralidade de endereços do mesmo banco, utilizar-se-á o mencionado em primeiro.

A doutrina tradicionalmente entende que não havendo menção do domicílio do sacado, será considerado como sendo aquele do seu estabelecimento principal.

Por derradeiro, não havendo lugar da emissão e lugar do pagamento, o cheque será considerado nulo.

Assim, observa-se que o art. 1º, IV da Lei do Cheque, exige a menção do lugar do pagamento, como requisito necessário para validade do título, mas o art. 2º, I da mesma lei, admite-o como válido mesmo com a ausência dessa menção, porém, determina que seja suprida conforme o que explanamos acima.

⁷⁰ Darcy Arruda Miranda Júnior, Curso de Direito Comercial, p. 131.

1.2.5. Indicação da data.

No que tange a data da emissão, pode-se asseverar como sendo de fundamental importância para delimitar, principalmente, o prazo para apresentação, que é de 30 dias quando for emitido na mesma praça em que deverá ser pago ou 60 dias quando de outra praça (art. 33). E também servirá como referencial para contagem direta ou indireta dos prazos prescricionais previstos nos artigos 59 e seguintes da lei em questão.

Sobre a data, o parágrafo único do art. 33 regula os casos onde haja divergência de calendários, cuja praça de emissão é diversa daquela do pagamento, considerando “como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento” ⁷¹.

Concernente à designação do mês por extenso, Maria Elizabete Vilaça Lopes ⁷² assevera que após a edição da nova Lei do Cheque, a obrigatoriedade que estava contida no Decreto nº 22.393/33 desapareceu em função do silêncio da atual lei em vigor, que não a exigiu como requisito essencial. Mesmo filiado à esta posição, Fabio Ulhoa Coelho ⁷³ recomenda que, por razões de segurança contra adulterações, deve-se escrever o mês por extenso.

Opondo-se a esta corrente doutrinária, Fran Martins ⁷⁴ entende que o Decreto nº 22.393/33 está em pleno vigor, em razão da lacuna deixada pela atual Lei nº 7.357/85, a qual torna obrigatória a designação do mês por extenso.

Concluimos que é mais adequada a posição de Fabio Ulhoa, pois a nova Lei Chéquica tratou toda a matéria e nos casos que remeteu às leis especiais (arts. 63, 65 e 66), deixou claramente expreso em seu texto. Assim, julgamos revogado o referido decreto; no entanto, para evitar transtornos com fraudes, recomendamos que se escreva o mês por extenso.

A vida prática cambial também tem demonstrado a ocorrência de certas situações que serão analisadas a seguir.

⁷¹ Lei nº 7.357, de 02/09/85 (Lei do Cheque).

⁷² Comentários à nova lei do cheque, p. 5

⁷³ Manual de direito comercial, p. 242.

⁷⁴ Títulos de Crédito, vol. II, p. 36.

1.2.5.1. Cheque pós-datado ou com data falsa.

1.2.5.1.1. Generalidades.

O cheque pós-datado, muitas vezes é chamado também de pré-datado, mas esta linguagem é errônea, posto que o primeiro refere-se aos casos de data (falsa) indicativa de dia posterior à da real emissão ou mesmo com data verdadeira, mas que se destinam a garantir dívida a prazo. O segundo será o lançamento de data anterior à efetiva criação, que por ser raro e de nenhuma importância prática, deixá-lo-emos de lado.

Anteriormente, na vigência da Lei nº 2.591, de 1912, puniam-se os cheques sem data ou com data falsa com multa no valor de 10% sobre o montante do valor emitido, deixando explicitamente clara a não aceitação de tal prática.

Hoje, todavia, tal punição foi banida com o advento da nova legislação em vigor, mas ainda assim a intenção do legislador foi desestimular sua utilização como garantia de dívida a prazo, tanto que o colocou em situação irregular e sem qualquer amparo da lei. Porém constatamos que tal prática está largamente difundida no comércio, através de anúncios publicitários e cartazes, mencionando sua aceitação como forma de pagamento.

Para Theophilo de Azeredo Santos ⁷⁵, o cheque pós-datado configurou-se como uma nova modalidade de crédito, que agiliza as negociações, dispensando a confecção de carnês e ficha cadastral, sugerindo, aparentemente, maior segurança ao ser cobrado.

1.2.5.1.2. Apresentação do cheque pós-datado.

O art. 32 e seu parágrafo único da Lei do Cheque dispõem que apresentado antes da data de emissão indicada e existindo fundos, deverá ser pago no momento da apresentação, de acordo com os prazos estipulados no art. 33 da Lei nº

⁷⁵ Os cheques pós-datados. *In* Caderno Especial da Associação de Bancos do Estado do Rio de Janeiro, nº 197:2.

7.357/85.

Por outro lado, sendo insuficiente a provisão de fundos, deverá ser recusado, alertando tal situação, ou conforme prescreve o art. 38 e seu parágrafo único, preceder-se seu pagamento parcial.

Conforme o art. 32 da referida lei, o cheque deverá ser pago à vista, sendo obrigatório ao banco desconsiderar data que indique apresentação posterior àquela lançada na emissão, pois será entendida como não escrita.

A colocação de tal menção ferirá a determinação legal de pagamento à vista e os objetivos do cheque, que visam a rapidez na circulação cambiária, porém não o invalidará.

1.2.5.1.3. Relações entre sacador, beneficiário e sacado.

Na verdade, existe uma relação bilateral de confiança recíproca entre emitente e portador, pois de um lado o cliente acreditará que o vendedor aguardará o dia estipulado para descontá-lo e de outro, o lojista com a certeza de que seu crédito será pago com os fundos da conta do emissor.

Destaca-se que em 1992 o Clube dos Diretores Lojistas de Vitória, juntamente com a Associação dos Representantes de Bancos do Estado do Espírito Santo, criaram a Central de Cheques Pós-datados, trazendo maior garantia nas vendas à crédito. Assim ditava o Informativo nº 5, de janeiro de 1993, do C.D.L. de Vitória:

“O CDL de Vitória esclarece que os dados que serão fornecidos nas consultas referem-se apenas ao valor total de compromissos de consumidor com cheques pós-datados já emitidos no comércio dos municípios integrados ao SPC de Vitória. Dessa forma, o lojista saberá se o consumidor que está fazendo suas compras com pré-datados pode assumir um novo compromisso financeiro e se este é compatível com sua renda mensal”.

Em face do art. 32, parágrafo único da Lei nº 7.357/85, se apresentado antes da data lançada na emissão, deverá ser pago pelo sacado (existindo fundos), porque o cheque é ordem de pagamento à vista para o dia da apresentação. A

apresentação será sempre obrigatória e preliminar à perfectibilização do cheque, pois determina a legitimidade do portador e a falta ou recusa de pagamento pelo sacador.

O PROCON, órgão da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, alertava que a forma correta seria a realização de um contrato de parcelamento de pagamento ou que o comprador utilizasse o cheque pós-datado com lojistas de confiança, pois, pela natureza do título, este independe de data futura, podendo ser apresentado pelo comerciante a qualquer momento, sem que haja qualquer empecilho ⁷⁶.

Quanto a possibilidade de se impedir o pagamento antes da data acordada entre vendedor e comprador, Eduardo Leoppoldino Bezerra ⁷⁷ destaca em seu artigo que o beneficiário deste cheque assume uma obrigação de não fazer (arts. 882 e 883 do Código Civil), que não obstará a validade e eficácia do título. Complementa, que sob a ótica do direito do consumidor, o vendedor que atrai o comprador com a promessa de pagamento através destes cheques e acaba violando o dever de boa fé peculiar nas ofertas, com a apresentação antecipada, deverá ser responsabilizado civilmente.

A jurisprudência de certa forma tem suprido esta lacuna, não aceitando que na apresentação de cheque emitido como forma de garantia de dívida futura, possa a constatação de inexistência de fundos configurar crime de estelionato por fraude no pagamento por meio de cheque, conforme o Habeas Corpus nº 44585 ⁷⁸, perante o Supremo Tribunal Federal.

As inúmeras decisões apoiam-se na Súmula nº 246 do S T F, que assim versa:

“Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos”. Ou seja, a apresentação antes da data avençada com o portador desconfigura a fraude, mesmo que não existam fundos.

E a jurisprudência tem aceitado o ajuizamento de ações visando indenização por danos morais, quando houver apresentação antes da data avençada e a

⁷⁶ Cheque pré-datado pode ser um transtorno. *In* Folha de São Paulo, 27, de fevereiro de 1993, p. 3.

⁷⁷ Peculiaridades do cheque pré-datado. *In* Revista Jurídica *Jus Navigandi*. Internet, [Http://www.jus.com.br/doutrina/cheque.htm](http://www.jus.com.br/doutrina/cheque.htm).

⁷⁸ Revista Trimestral de Jurisprudência, nº 44:751-752.

provisão de fundos for insuficiente, maculando, desnecessariamente, o crédito do emitente na praça. Foi o que ocorreu recentemente entre uma grande loja de departamentos brasileira e um comprador, que vendeu um produto parceladamente sob a forma de cheques pós-datados e apresentou antecipadamente um deles, o que levou ao encerramento da conta bancária do emitente. Transitada em julgado, a decisão condenou a loja ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de um cheque de valor igual a R\$ 98,00 (noventa e oito reais), pós-datado, apresentado antes da data combinada ⁷⁹.

1.2.5.1.4. Natureza jurídica e validade.

Quanto a natureza e validade do cheque pós-datado, a maioria dos autores entendem que não perde sua característica de título formal e de exação à vista para fins de ação na esfera civil. Destacam-se Pontes de Miranda ⁸⁰, Cunha Peixoto ⁸¹, Egberto Lacerda Teixeira ⁸², Fran Martins ⁸³ e Lauro Muniz Barreto ⁸⁴.

Caminhando no mesmo sentido, tanto a jurisprudência brasileira como a catarinense são pacíficas quanto a validade do cheque com pós-data, estando em consonância com a doutrina. Senão vejamos:

“EXECUÇÃO - CHEQUES EMITIDOS COMO GARANTIA DE DÍVIDA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO LHES RETIRA A NATUREZA NEM A FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DE DEFLATOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DA LEI N. 8.177/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O cheque emitido com data futura é pagável no dia da apresentação, sendo irrelevante que o seja antes do dia indicado como data de emissão e, mesmo em

⁷⁹ Gazeta Mercantil . Porto Alegre: Jornal Gazeta Mercantil, 08/06/95, p. A - 11.

⁸⁰ Tratado de Direito Cambiário, p. 65.

⁸¹ O Cheque, p. 163.

⁸² A nova lei brasileira do cheque, p. 20.

⁸³ Títulos de Crédito, vol. II, p. 40.

⁸⁴ O Novo Direito do Cheque. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1973, p. 229 *apud* Humberto Theodoro Júnior. Títulos de Crédito e outros executivos: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 16.

garantia de dívida, não perdendo as características de ordem de pagamento à vista nem a força como título executivo, porque o art. 32, da Lei n. 7.357/85 considera não escrita qualquer menção em contrário” (Apelação Cível nº 88070063.7, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Nilton Macedo Machado) ⁸⁵.

“EXECUÇÃO - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DA EXECUCIONAL - PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO AFASTADA - EMISSÃO COMO GARANTIA DE DÍVIDA - EXEQÜIBILIDADE NÃO AFETADA - EMBARGOS REJEITADOS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Ainda que emitido como garantia de dívida, o cheque não fica desnaturado como ordem de pagamento a vista, nem tem abstraída a sua executoriedade, diante dos termos do art. 32, par. único da Lei n. 7.357/85” (Apelação Cível nº 96012292.3, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Trindade dos Santos) ⁸⁶.

“COMERCIAL - CHEQUE PÓS-DATADO - EXECUTIVIDADE.

O cheque pós-datado, emitido em garantia de dívida, não se desnatura como título, nem tampouco como título executivo extrajudicial . Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, mas improvido” (Recurso Especial nº 67.206.6, Rio Grande do Sul, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Barros Monteiro) ⁸⁷.

Destacamos, porém, a título de curiosidade, alguns raríssimos casos onde o entendimento mostrava-se contrário:

“CHEQUE SEM FUNDOS - GARANTIA DE DÍVIDA - AÇÃO EXECUTIVA - PERDA DE DIREITO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO

Perde direito à ação executiva o credor que recebe cheque emitido em

⁸⁵ Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, nº 9.811, 16/09/97 e republicação no D.J.E.S.C. nº 9.813, 18/09/97.

⁸⁶ Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, nº 9.745, 16/06/97.

⁸⁷ Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº 13:94.

garantia de dívida, sabidamente desprovido de fundos, sem que haja providenciado seu recebimento no prazo de trinta dias.

Cabe agravo de petição do despacho que põe fim a processo executivo e o transforma em processo ordinário” (Agravo de Petição, nº 9.382, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des. Gerson de Abreu e Silva) ⁸⁸.

“CHEQUE - DESVIRTUAMENTO - RECEBIMENTO COMO PROMESSA DE PAGAMENTO E NÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO - TÍTULO QUE USURPOU A FUNÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCEDÊNCIA.

Descaracterizado cheque o fato de haver ele sido recebido como promessa de pagamento e não como meio de pagamento” (Apelação Cível, nº 259.262, 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Rel. Des. Geraldo Arruda) ⁸⁹.

“EMBARGOS DO DEVEDOR - CHEQUE - CRIADO COMO GARANTIA DE DÍVIDA PERDE SUA NATUREZA CAMBIAL, NÃO ENSEJANDO A SEU PORTADOR, PARA FINS DE COBRANÇA O USO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - VOTO VENCIDO” (Apelação Cível nº 20.900, 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. João Ricardo Vinhas) ⁹⁰.

“AÇÃO EXECUTIVA - CHEQUE DESPROVIDO DE FUNDOS - O PRAZO DE APRESENTAÇÃO PARA COBRANÇA DE CHEQUE, PASSADO NA MESMA PRAÇA É DE 30 DIAS - ESGOTADO ESTE PRAZO, SEM APRESENTAÇÃO, ELE PERDE SUA EFICÁCIA EXECUTIVA.

O cheque é título de exação, não é instrumento de crédito propriamente falando.

Desfigurado o cheque - dado em garantia - perde sua natureza cambial, passando a ser documento particular.

⁸⁸ Jurisprudência Mineira, nº 43:250.

⁸⁹ Revista dos Tribunais, nº 533:127.

Carência de ação. Princípio de prova por escrito (Apelação Cível nº 9.496, 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. Alfredo Zimmer) ⁹¹.

“AÇÃO EXECUTIVA - COBRANÇA DE CHEQUES QUE FORAM EMITIDOS COMO MERA GARANTIA DE CRÉDITO, PARA PAGAMENTO A PRAZO, AO INVÉS DE ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - DESFIGURAMENTO QUE RETIRA AO CHEQUE OS EFEITOS CAMBIAIS, NÃO LEGITIMANDO O EXERCÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA.

Provimento da apelação, para julgar o autor carecedor da ação (Apelação Cível nº 8.959, 1ª Câmara Civil Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Juiz Oscar G. Nunes) ⁹².

Entretanto, na esfera penal, a jurisprudência, notadamente a catarinense, vem majoritariamente entendendo que no caso do cheque sem fundos pós-datados, pode ser desclassificado o tipo penal constante no art. 171, *caput* ou par. 2º, inciso VI, do Código Penal, quando comprovada a ausência de má-fé do sacador, afastando a antijuridicidade. Citamos:

“NÃO HÁ FALAR-SE EM FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE, SE O MESMO É DESVIRTUADO DE SUA FUNÇÃO LEGAL, ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - CÁRTULA PÓS-DATADA - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU” (Apelação Cível nº 96001465.9, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Genésio Nollí) ⁹³.

“ESTELIONATO NA FORMA FUNDAMENTAL - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - EMISSÃO DE CHEQUE - RECUSA DE PAGAMENTO POR ESTAR A CONTA ENCERRADA - TÍTULO EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA (PÓS-DATADO) - ASSENTIMENTO DA VÍTIMA - FALTA DE ELEMENTOS PARA

⁹⁰ Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, nº 35:422.

⁹¹ Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, nº 16:264.

⁹² Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nº 22:301.

⁹³ Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina nº 9.502, 19/06/96.

AFERIR O CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO AGENTE DO ENCERRAMENTO DE SUA CONTA BANCÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO ARDIL - PROVA DO DOLO - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Criminal nº 96011585.4, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Paulo Gallotti)⁹⁴.

"ESTELIONATO - ART. 171, PARÁGRAFO 2º, VI DO CP - O CHEQUE PÓS-DATADO NÃO CONFIGURA O DELITO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU COM BASE NO ART. 386, VI DO CPP" (Apelação Criminal nº 33.192, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Genésio Nolli)⁹⁵.

1.2.5.1.5. Questões relativas ao cheque pós-datado.

Sobre cheque pós-datado, a Associação Nacional de Factoring - ANFAC, na Circular nº 41, de 24 de julho de 1991, manifestou-se pela sua não utilização. Entretanto, na ano seguinte, em face do grande volume dos referidos títulos sob tal "condição", passou aceitá-lo como garantia de adimplência operacional, desde que escriturado e vinculado a uma legítima transação mercantil. Estas precauções visavam evitar que se tornassem instrumentos de sonegação fiscal.

A grande preocupação desta associação encontra-se na possibilidade de suas operações poderem ser classificadas como bancárias e conseqüentemente punidas pelo Banco Central com a suspeição. Porém, longos estudos demonstraram que a negociação com cheques pós-datados tornava tênue a distinção entre *factoring* e operação realizada por instituição financeira autorizada pelo Banco Central. Logo, em sessão de 26 de março de 1993, o Conselho de Ética da ANFAC decidiu desaconselhar a utilização dos referidos cheques.

Outro aspecto a ser analisado versa sobre uma prática de alguns bancos, ainda não disciplinada pelo Banco Central, denominada "depósito programado", que

⁹⁴ Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina nº 9.684, 13/03/97.

⁹⁵ Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina nº 9.307, 28/08/95.

consiste no recebimento de cheques pós-datados, contabilizados como depósito de valores em custódia. Conforme o dia previsto para serem descontados, o credor (vendedor), pessoa jurídica, terá os fundos liberados.

Normalmente haverá um contrato de garantia com o banco, configurando-se esta prática em prestação de serviço, podendo a instituição cobrar tarifa.

Observa-se também a possibilidade do cheque pós-datado, não pago, fundamentar o pedido de falência do emitente-comerciante.

Pois ante o exposto, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, que não perde sua natureza jurídica pelo fato de ser pós-datado.

Para lastrear o requerimento de falência, o credor deve protestá-lo, pois reclama-se tal solenidade para conhecimento de terceiros, conforme dita o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), em seu art. 10:

“Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente Lei, nos cartórios de protestos de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro”.

Na verdade, não existe protesto obrigatório no ordenamento jurídico. Assim, ele torna-se necessário ao pedido de falência pelo credor com base na impontualidade do devedor-comerciante. Conseqüentemente, a referida lei o exige, mesmo quando a impontualidade configura-se por outra forma. No caso dos cheques, mesmo a Lei do Cheque dispensando-o, deverá ser suprido por declaração do sacado ou da câmara de compensação.

Como a doutrina e a jurisprudência predominantemente reconhecem que o cheque pós-datado não perde sua característica de título formal, ou seja a liquidez, certeza e exigibilidade para a execução, juridicamente poderá apoiar o pedido de falência, em face do art. 1º do referido diploma legal:

“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitima a ação executiva”.

Outras peculiaridades sobre este tipo especial de emissão de cheque serão abordadas nos demais tópicos, cujo contexto mais específico propiciará maior entendimento.

1.2.5.1.6. Prescrição do cheque pós-datado.

A Circular nº 406, de 19 de outubro de 1995, da Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN -, tratando sobre a questão dos cheques pós-datados, dispôs que se torna inviável neste caso a verificação, pelo sacado, do cumprimento dos prazos fixados pela lei, constantes no art. 59 cominado com o art. 33, ou seja, tanto da prescrição como da apresentação.

Assim, o cheque pós-datado procrastinará *contra lege* tais prazos, podendo causar prejuízos aos credores. Também induzirá os bancos acolher a falsidade da data, estendendo no tempo sua obrigação de pagamento pelo cheque.

A referida circular entende, ainda, que os credores poderão opor exceção de falsidade de data, desde que devidamente provada. Ocorre, no entanto, que além de rara, tal medida depende de provas difíceis de serem obtidas.

Logo, diante da dificuldade em se provar a falsidade na prática, aplica-se o disposto no art. 59 da Lei do Cheque, que determina a contagem do prazo a partir da data em que o título foi apresentado.

O mesmo se aplica ao cheque pós-datado apresentado antes da data avançada com o beneficiário.⁹⁶

1.2.5.2. Incompletude ou inexistência de data.

Muitas vezes, ao invés de preencher-se o cheque, deixa-se em branco o espaço destinado à data, também visando a garantia de dívida a prazo. Sobre este aspecto, doutrina e jurisprudência têm, quase à unanimidade, entendido que o cheque pode circular sem data, permitindo ao portador preenchê-la até o momento da apresentação, onde tal requisito deve ser cumprido. O mesmo aplica-se à data incompleta, caso haja somente dia e ano.

Porém esta mesma corrente entende que não será válido se apresentado sem data ou incompleta. Entretanto, Humberto Theodoro Júnior⁹⁷ leciona que como

⁹⁶ Ver Capítulo X, item nº 1.

⁹⁷ Títulos de Crédito e outros executivos: doutrina e jurisprudência. p. 16 e ss.

ambos possuem grandes semelhanças, logo, se o cheque pós-datado é considerado válido, também será válido o cheque sem data.

1.2.6. Lugar da emissão.

Faz-se necessária a designação do lugar onde o sacador emitiu o cheque a fim de delimitar o prazo para apresentação e conseqüentemente o da prescrição.

Analisando-se conjuntamente os arts. 1º e 2º, II, da Lei do Cheque, conclui-se que, apesar de obrigatória, uma vez não constatado no título, considera-se o lugar no qual foi emitido, aquele indicado junto ao nome do cliente. Entretanto a doutrina tradicionalmente entende, como Fran Martins⁹⁸, que, não havendo nenhum destes lugares acima mencionados, o cheque torna-se inválido.

1.2.7. Assinatura do emitente ou de seu mandatário com poderes especiais.

Quanto ao que seja assinatura (*latu sensu*), devemos entender como declaração de vontade materializada e aposta na face do título em sinal correspondente ao nome extenso ou abreviado, rubrica, chancela (assinatura mecanizada) do sacador. Conseqüentemente, não se admite assinatura a rogo, ou a colocação de impressão digital ou assinatura em cruz.

Como a atual lei permite que um mandatário com poderes especiais seja constituído por procuração pública (aqui permite-se assinatura a rogo com duas testemunhas) a fim de emitir cheques em nome do sacador, o problema dos analfabetos ou deficientes físicos estará resolvido. Mas, havendo fraude por aquele que excede ou não possui mandato, uma vez comprovada, será este responsabilizado pessoalmente (art. 14). Entretanto, nos demais casos, responsabilizar-se-á o mandante.

Vale destacar que de acordo com a Circular nº 559/30 do Banco Central, junto ao nome do emitente, seja pessoa física ou jurídica, deverá constar sua

personificação (identificação) fiscal com o CPF ou CGC, respectivamente.

1.2.7.1. Chancela mecânica.

A chancela representa a reprodução idêntica da assinatura autográfica do emissor através do cumprimento de exigências legais (Resolução nº 74/67 do Banco Central regula as normas técnicas na emissão de cheques por meios mecânicos) e utilização de máquinas específicas.

Também faz-se necessária: a convenção entre emitente e banco; a utilização exclusiva dos cheques fornecidos pelo banco; não responsabilização do banco nos casos de mau uso da chancela; possibilidade de seguro contra possíveis riscos; o registro da chancela no Cartório de Título e Documentos contendo *fac simile* da chancela e assinatura de próprio punho (firma reconhecida), características do fundo artístico (quando utilizado), dimensões do clichê e elementos descritivos da chancela.

1.2.7.2. Assinatura falsa, com pseudônimo, com função do emissor e de incapaz.

No primeiro caso, uma vez estando em circulação, mesmo ocorrendo a invalidação da assinatura de qualquer obrigado, o título não será nulo, restando aos demais obrigados a responsabilidade em relação ao portador, ante o princípio da autonomia das obrigações, prevista no art. 13 e parágrafo único da Lei nº 7.357/85.

Entende Egberto Lacerda Teixeira⁹⁸ como falsa a assinatura feita visando passar-se pela do legítimo obrigado. E por falsidade, os casos onde havendo assinatura do verdadeiro responsável, esta é modificada ou acrescida.

A doutrina divide-se quanto a responsabilidade da instituição bancária face o

⁹⁸ Títulos de Crédito, vol. II, p. 36.

⁹⁹ A nova lei do cheque, p. 65.

pagamento indevido ¹⁰⁰.

Caso o cheque seja emitido por incapaz, a doutrina majoritariamente entende que não será inválido ¹⁰¹, desde que não afete as demais obrigações e o próprio título (art. 13, parágrafo único).

A assinatura com pseudônimo será somente permitida quando identifique o correntista, que constará na sua ficha cadastral do sacado. O mesmo aplica-se à colocação a função, porém nunca desacompanhada do nome do emitente (ex.: João da Silva - Diretor do Departamento de Finanças).

1.2.7.3. Abono de assinatura.

Rubens Requião ¹⁰² destaca a questão, lecionando que esta figura representa muitos casos de emitente que por não possuir conta no banco da apresentação, depende da autenticação da assinatura pelo sacado, que, geralmente, inclui a cláusula de não-responsabilidade pelo abono.

Para João Eunápio Borges ¹⁰³ o abono de assinatura é um autêntico aval, porque será dado pelo portador ao sacado, quando este apresentar um cheque em agência bancária (praça diferente) que desconheça a assinatura do emitente.

Entendemos inadequada esta posição, que descaracteriza a figura do abono, que justamente apresenta-se de forma inversa, isto é, dado pelo sacado ao portador, após conferir a legitimidade da assinatura.

1.3. Fundos disponíveis.

O art. 4º da lei determina a necessidade do sacador em ter junto ao sacado fundos que não estejam bloqueados (disponíveis).

A existência desta provisão depende de avença firmada entre sacado e

¹⁰⁰ Ver subitem nº 2.3, do Capítulo VI.

¹⁰¹ Ver subitem nº 1.1.1. deste capítulo.

¹⁰² Curso de Direito Comercial, vol. II, p. 397.

¹⁰³ Títulos de Crédito, p. 197.

sacador, podendo ser tácita ou expressa, e assumirá a feição de contrato de conta corrente (na maioria das vezes, deverá ser feito depósito inicial) ou de abertura de crédito.

Segundo Sergio Carlos Covello ¹⁰⁴, a conta corrente surge através do contrato, que obrigará a instituição financeira bancária a receber depósitos do correntista ou de terceiros e cumprir ordens de pagamento que não extrapolem o valor depositado ou do crédito avençado, executando assim parte dos serviços de caixa. As contas correntes poderão ser: com provisão (o cliente deposita inicialmente determinada soma, que, se não mantida, leva ao encerramento da mesma); a descoberto (o correntista obtém, contratualmente, determinado crédito com o banco, tornando-se desnecessário depósito prévio pelo sacador); unipessoal (somente um titular); conjunta simples (pluralidade de titulares, que de acordo com o estipulado, dependerá: a) da assinatura de todos; b) de alguns sem especificação nominal ou, c) sempre uma especificada e alternadamente qualquer das demais); conjunta fragmentária (isoladamente cada um dos titulares poderá sacar até determinado limite); conjunta solidária (cada um poderá exercer todos os direitos resultantes do contrato, emitindo cheques somente com sua assinatura).

Destaca-se ainda que o procedimento e exigências para abertura de contas estão observadas no capítulo I da Resolução nº 1.631/89 do Banco Central.

O art. 4º, par. 2º da Lei nº 7.357/85, elenca o que se entende por fundos disponíveis : "I - os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinada a termo; II - o saldo exigível de conta corrente contratual; III - a soma proveniente de abertura de crédito".

Os créditos não subordinados a termo representam a própria disponibilidade de fundos, pois se condicionada, dependerá do advento de determinada data para ser movimentado.

Quanto ao saldo das contas correntes contratuais, este refere-se ao resultado do balanço das operações comerciais e financeiras entre duas empresas.

E, soma proveniente de abertura de crédito significa que entre o emitente e o sacado haverá um contrato onde o banco coloca à disposição do cliente determinado crédito que servirá para pagamento dos cheques. Entretanto, Sergio

Carlos Covello ¹⁰⁵ critica, a abertura de crédito como fonte de provisão, pois para ser movimentada por cheque, deverá entrar na conta corrente e assim, repetirá o disposto no inciso I deste artigo.

1.3.1. Cheque sem fundos.

A emissão de cheque sem fundos não o torna nulo, pois caso ocorresse, a lei estaria protegendo a inadimplência. Apenas não será pago pelo sacado no momento da apresentação. Ou seja, a existência de fundos não será requisito essencial à emissão do título, mas necessário na data da apresentação para pagamento (art. 4º, par. 1º).

Tal emissão repercutirá penalmente, podendo configurar crime de estelionato (art. 171, VI, do Código Penal) ou de extorsão indireta (art. 160 do Digesto Penal).

Quanto ao crime de estelionato, Waldemar Ferreira ¹⁰⁶, assim como a maior parte da doutrina, entende que o crime restará configurado no momento em que o sacado recusar-se ao pagamento do cheque. Assim, o crime, independe da existência da provisão de fundos no momento da emissão. Complementa, o citado autor, que para a instauração do procedimento criminal, faz-se necessário o instrumento do protesto ou declaração equivalente.

Hoje, na jurisprudência, há unanimidade quanto ao não enquadramento no referido tipo penal (estelionato) sempre que o tomador do cheque, ao recebê-lo, sabe da inexistência de fundos ou ocorra a emissão de cheque sem fundos, como simples título de dívida a prazo, e não como ordem de pagamento.

Após grande celeuma, com manifestações do Supremo Tribunal Federal, como no Habeas Corpus nº 47.964 ¹⁰⁷ e Recurso de Habeas Corpus nº 64.454 ¹⁰⁸, pacificou-se que não haverá justa causa para a instauração de processo pela emissão de cheque sem fundos se o emitente o paga antes da denúncia, em face

¹⁰⁴ Prática do Cheque, p. 10.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 46.

¹⁰⁶ Tratado de Direito Comercial Brasileiro, p. 203 e ss.

¹⁰⁷ Revista Trimestral de Jurisprudência, nº 54:729.

¹⁰⁸ Revista Trimestral de Jurisprudência, nº 119:1063.

da Súmula nº 246, do referido Pretório.

Por outro lado, cometerá crime de estelionato, aquele que após a emissão retira os fundos (mesmo após o prazo de apresentação) no intuito de beneficiar-se às custas do portador ¹⁰⁹ ou que emite cheque relativo a conta encerrada há longa data ¹¹⁰.

A extorsão indireta, opera-se sempre que alguém exigir cheque sem fundo do emitente para utilizá-lo como meio de obtenção de determinados fins ou de coação sobre o emitente ou terceiro. Ou seja, como a emissão de cheque sem fundos configura crime, alguém pode forçar o emitente a fazê-lo para posteriormente obter para si ou para outrem vantagem econômica.

Finalmente, os endossantes e avalistas não estarão incurso no crime de estelionato por emissão de cheque sem provisão de fundos.

1.4. O beneficiário.

A presença do nome do beneficiário no cheque não se faz necessário, apesar de que no documento haja espaço destinado para aposição, pois, conforme o art. 8º, parágrafo único, sempre que este não constar, o cheque valerá como ao portador, ou seja, o beneficiário será aquele que legitimamente estiver na posse do título.

Sobre a capacidade do beneficiário, este deverá ser maior de 21 anos, ou seja, plenamente capaz. Mas se o cheque for ao portador, somente na apresentação far-se-á necessária a comprovação da capacidade conforme art. 936 do Código Civil, embora raramente ocorra na prática.

2. Forma do cheque.

Deve-se distinguir entre a forma técnica do cheque, ou seja, o modelo

¹⁰⁹ Geraldo Vieira, Títulos de Crédito, p. 70.

¹¹⁰ Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 1282:16.

padronizado em que o documento deverá materialmente apresentar-se dos requisitos formais abstratos que a atual lei exige em seus artigos 8º e 9º.

As especificações técnicas deverão ser obedecidas em todos os cheques, encontrando-se reguladas na Resolução nº 885/83 do Banco Central.

2.1. Forma da indicação do beneficiário.

Assim, no inciso I, do art. 8º o tomador poderá ser pessoa nomeada, com ou sem menção expressa da cláusula à ordem, ou seja, uma vez determinado nominalmente o beneficiário, somente este poderá apresentar o cheque ao sacado para pagamento.

Entretanto, por ser um título à ordem, circula por endosso independentemente de cláusula expressa. Mas caso conste no documento a menção “à ordem” (o sacador permite a circulação por endosso), o nome do beneficiário deverá estar escrito no cheque ¹¹¹. Logo, este dispositivo revela a intenção do legislador em dispensar a menção expressa da referida cláusula para poder circular. Entretanto, como os bancos imprimem os talonários de forma padronizada, tornou-se costume sempre constar no cheque a expressão “ou à ordem de”. Por conseguinte, na prática, caso queira-se impedir a circulação, deverá-se riscá-la e colocar-se a expressão “não à ordem”.

O inciso II do mesmo artigo determina que poderá ser nominal, com estipulação, necessariamente expressa, de não circulação. Materializa-se com a inserção da expressão “não à ordem”, que implica na impossibilidade de transferência por endosso, permitindo-se apenas a cessão de crédito, na qual não há responsabilidade dos cedentes anteriores ou ação regressiva contra os demais signatários.

Finalmente, o inciso III e seu parágrafo único apresentam a possibilidade da inserção da cláusula “ao portador”, onde a circulação do título poderá ser tanto pela tradição manual quanto pelo endosso. Também considera-se “ao portador” quando não houver aposição do nome do beneficiário.

Pode-se destacar algumas outras peculiaridades pertinentes ao assunto, tais como: a) o sacador poderá designar mais de um beneficiário, com obrigação de agir em conjunto ou individualmente conforme a conjunção utilizada (ex.: Pague-se a Augusto e João; Pague-se a Pedro ou Augusto); b) o beneficiário poderá ser especificado por sua função, entretanto no momento da apresentação deverá ser devidamente comprovado o efetivo exercício.

Faz-se uma observação para todos os incisos: que em face da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (Plano Real), restou determinado, em seu art. 69, que a emissão de cheque em quantia igual ou maior a R\$ 100,00 (cem reais), faz-se necessária a identificação do beneficiário, isto é, que seja nominal.

2.2. Forma de emissão do cheque.

As formas previstas no art. 9º e seus incisos da Lei nº 7.357/85 são: a) à ordem do sacador; b) por conta de terceiro; c) cheque contra o próprio sacador (ou cheque de caixa ou cheque bancário).

O primeiro refere-se aos cheques emitidos em seu próprio favor para retirada ou depósito de determinada quantia em sua conta.

Por sua vez, o segundo configura uma forma de emissão na qual o sacador cria e emite o cheque para ser debitado na conta de terceiro (ex.: Pague-se este cheque por conta de João). A doutrina entende que o sacador responsabiliza-se pelo pagamento, como nos demais casos, diferentemente do terceiro, que encontra-se desobrigado, pois, segundo Fran Martins ¹¹², o emitente age com "mandato sem representação".

Apesar de raro, neste cheque faz-se necessário haver relações extracartulares entre sacador e terceiro, que permitirá o saque em sua conta.

Entretanto, o sacado deverá estar ciente da concordância do terceiro, para que se efetue a ordem.

¹¹¹ Fran Martins, *Títulos de Crédito*, vol. II, p.p. 43-44.

¹¹² *Ibid.*, p. 41.

2.2.1. Cheque administrativo.

Inicialmente, por questões didáticas, cumpre destacar que, apesar de muitos autores abordarem-no como modalidade de cheque, preferimos apresentá-lo neste momento, pois buscamos seguir a ordem elencada pela Lei nº 7.357/85.

Quanto a última forma prevista, aplica-se aos cheques emitidos entre diferentes estabelecimentos pertencentes ao mesmo banco, a fim de regularem as transações com os clientes e, assim, sua contabilidade, através da transferência interna de dinheiro por cheque nominal. A doutrina combateu muito esta modalidade, pois inadmitia-se emitir uma ordem contra si mesmo.

Também denominados de cheques de caixa, administrativos ou cheque de matriz à agência, no qual Mauro Brandão Lopes ¹¹³ assevera que, caracteriza uma forma um pouco diferenciada das demais, conservando apenas o núcleo central, isto é, uma ordem de pagamento destinada a um banco sacado.

Tal adução consubstancia-se no fato de que representa uma forma na qual um estabelecimento bancário emite cheque a outro. Serão pertencentes à mesma pessoa jurídica. Neste caso, o referido autor alerta que o estabelecimento que emitiu e não pagou responderá pelas perdas e danos causados a terceiros (quando houver circulação do título).

Sergio Carlos Covello ¹¹⁴ aduz que nesta situação, a figura do sacador e do sacado confundem-se, gerando na doutrina o entendimento de que perderá a natureza jurídica de cheque e passará a ser considerado como nota promissória à vista e regida pelas regras previstas em lei específica.

Esta forma de emissão cria um cheque que admite circulação, ou seja, qualquer pessoa que comprar o cheque bancário recebê-lo-á emitido nominalmente em seu nome e poderá transmiti-lo a outrem através do endosso.

Aldo Raia ¹¹⁵, acompanhando tal tese, complementa dizendo que o cheque bancário que circula, não poderá receber contra-ordem, entretanto admite a recusa nos casos de falsificação.

¹¹³ Natureza e Regime Legal do Cheque Bancário, p. 43 e ss.

¹¹⁴ Prática do cheque, p. 100.

¹¹⁵ O instituto jurídico do cheque bancário. In Diário Comércio & Indústria. São Paulo, 20/10/81, p. 11, *apud* Sergio Carlos Covello. Prática do Cheque. São Paulo: Leud, 1994, p. 100.

3. Cláusula de juros.,

O art. 10 da lei considera não escrita qualquer inserção de juros compensatórios no cheque, porque é ordem de pagamento à vista e não título para pagamento de obrigação creditícia a prazo, e assim, não poderá alimentar juros ¹¹⁶.

A única possibilidade de cobrança de juros, será na execução judicial, pela compensação do atraso no pagamento (juros moratórios).

4. Art. 11 - Cheque domiciliado?

O cheque admite pagamento no domicílio de terceiro (desde que seja banco), tanto na localidade do domicílio do sacado quanto em outra localidade (art. 11, da Lei do Cheque).

Muitos autores visualizam o referido artigo como uma modalidade ou forma de emissão de cheque, que surge com a aposição, pelo emitente, de uma cláusula que determine o pagamento em outro domicílio diferente do pertencente ao sacado.

Entretanto discordamos desta opinião, pois o art. 11 nada traz de novo, ou seja, não possibilita o surgimento de uma outra modalidade ou espécie de cheque, apenas diz que poderá ser pago em outro banco. A expressão “no domicílio de terceiro” (art. 11) não significa que será pago “pelo” terceiro, mas sim no seu domicílio com o numerário contido na conta do emitente via compensação.

Ora, isto ocorre quando o emitente apõe cruzamento especial (em preto) no cheque. Assim seria estranho haver na Lei nº 7.357/85 duas maneiras de diferentes para o mesmo resultado.

Desta forma, concluímos que se trata de um dispositivo com índole sistemática destinando-se a aclarar questões sobre o cheque cruzado e o próprio sistema de compensação.

¹¹⁶ Fran Martins, Títulos de Crédito, vol. II, p. 31.

CAPÍTULO IV

TRANSMISSÃO DO CHEQUE

1. Aspectos gerais sobre a transmissão.

O cheque possui como característica a circulação, que se faz através da transmissão. Como foi dito, este título pode circular, conforme o que nele vem estipulado. Entretanto, destacamos que o cheque não tem curso forçado, ou seja, não é moeda corrente, e conseqüentemente poderá ser recusado o pagamento através de cheque.

Então, contendo a menção “ao portador” ou a ela acrescido o nome do beneficiário, isto é, tanto “José” quanto quem esteja na posse do cheque poderá apresentar ao sacado, a circulação será pela simples tradição manual (art. 8º, parágrafo único).

Entretanto, constando unicamente o beneficiário, ou seja, apenas “João” poderá apresentar o cheque para pagamento, e a circulação, necessariamente, se fará através do endosso, independentemente de estar expressa cláusula “à ordem”.

Contendo cláusula “não à ordem”, a transmissão não fica obstada, porém, somente aquele indicado como beneficiário poderá sacar, ficando impossibilitada qualquer outra forma de circulação, exceto através da cessão de crédito, onde o cedente responsabiliza-se pela existência do crédito. Entretanto, não se formando a cadeia de transmissão, impede-se que o cessionário acione regressivamente os demais obrigados anteriormente.

Cumpre-se destacar que Fran Martins ¹¹⁷ distingue os cheques com cláusula “não à ordem”, dos “não transmissíveis”. Estes, não utilizados pelo Direito pátrio, implicam em cláusula proibitiva de qualquer forma de transmissão, seja através da tradição, do endosso ou da cessão creditícia.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 48.

2. Conceito de endosso.

Endosso vem do latim *in dorsum*, que significa no dorso (nas costas). Assim, implica em uma cláusula expressa e acessória, aposta no verso do título, pelo beneficiário na qual transfere a propriedade e posse da cártula, conjuntamente com os direitos inerentes a mesma.

3. Partes.

Quem endossa o cheque denomina-se endossante, torna coobrigado da responsabilidade do pagamento do crédito. Torna-se responsável, pois anteriormente detinha os direitos emergentes da propriedade do título (receber a quantia determinada no título ou agir contra todos os coobrigados no caso de não pagamento), mas com o endosso, transferiu-os, de forma expressa, ao endossatário, que por sua vez exercerá contra todos aqueles que puseram sua assinatura no cheque os direitos creditícios.

Diferentemente do sacador, o endossante poderá eximir-se da responsabilidade, pois entende-se que a transmissão por endosso pode ser avançada pelas partes que a compõem e o emitente nunca poderá deixar de responder pelo pagamento da obrigação assumida, conforme dita o art. 21 da referida lei.

Faz-se necessário que, expressamente, conste a expressão "sem garantia" ou outra equivalente, para impedir a sua responsabilização pelo endossatário e pelos posteriores proprietários do título.

Também pode-se optar em garantir somente ao endossatário, inserindo a cláusula de proibição de novo endosso. Logo, os futuros proprietários, que transgredirem esta menção através de reendosso, não ficarão sem garantia, pois poderão cobrar do emitente e dos demais obrigados, exceto daquele que após tal imposição.

Àquele a quem o endosso é destinado denomina-se endossatário e deterá a propriedade e os direitos inerentes ao cheque. Assim, poderá transferi-los através

de reendosso, resguardando-se como coobrigado solidário comercial. Este deverá ser pessoa capaz, porém, caso contrário, as demais obrigações não deixarão de existir validamente.

Tanto o sacador quanto qualquer outro obrigado anteriormente poderão ser endossatários, pois poderão até reendossá-lo, em face do disposto no art. 17, par. 2º da Lei nº 7.357/85.

Entretanto, a lei veda que o sacado seja endossatário, pois como caracteriza-se por ordem de pagamento à vista, e este figura apenas como mero depositário que deverá cumprir a ordem. Se reendossasse, estaria “pondo em circulação uma ordem já cumprida”¹¹⁸. Porém, será permitido o endosso ao sacado, desde que se destine à quitação, ou seja, represente certificação de que o banco realizou a ordem de pagamento contida no cheque.

O art. 18, par. 2º da referida lei admite que o sacado endosse o título, caso possua vários estabelecimentos e a apresentação se realize em um destes estabelecimentos cujo endereço seja diferente daquele constante no título. Nesta única situação o sacado poderá reendossá-lo a outra pessoa ou ao estabelecimento designado no cheque (este endosso deverá destinar-se exclusivamente à quitação).

4. Requisitos.

Para que se perfectibilize o endosso, dever-se-ão cumprir alguns requisitos essenciais. Inicialmente, faz-se necessária a assinatura do endossante, que, se for pessoa física, constará o seu nome completo ou abreviado. Porém, sendo pessoa jurídica, expressar-se-á com a firma, denominação ou designação oficial juntamente com o nome da pessoa física que a representa.

O endosso poderá constar no verso, pois a simples assinatura presume-o como tal.

Caso esteja na face (anverso) do título, obrigatoriamente constará a menção expressa de que se trata de endosso.

¹¹⁸ Fran Martins, ob. cit., p. 52.

Assim, as expressões “pague-se a”, “por endosso” ou equivalentes, têm o condão de conferir-lhe as características apropriadas.

Sempre que se endossar com assinatura na face, estas expressões deverão acompanhá-la (optativamente o nome do endossatário ou simplesmente “em branco”), pois caso contrário, confundir-se-ão com aval.

O art. 19 da atual Lei do Cheque prevê a possibilidade deste ser mencionado em folha de alongamento, que conterà, assim como o título, verso e anverso. Não se permite endosso em documento apartado, mesmo que juntado ao cheque, pois ferirá o princípio da cartularidade.

É defeso, ainda, a inserção de cláusula condicional no endosso, pois este será puro e simples e não poderá ser confundido com cláusula de exoneração de responsabilidade do endossante. Entretanto, uma vez contida no cheque, esta não o torna inválido, apenas considerar-se-á como não escrita.

Também faz-se necessário que o endosso confira ao destinatário a totalidade dos direitos do cheque, pois é vedado o endosso parcial, ou seja, aquele que transmite apenas parte do crédito.

A doutrina destaca que serão distintos os casos de endosso simultâneo e alternados, quando destinado a duas ou mais pessoas.

Quando forem alternados, um ou outro receberá todo o crédito. Já os simultâneos representarão uma só pessoa, tanto que para reendossar deverão ambos assinar. Assim, neste caso, proíbe-se que um transfira ao outro o cheque através do endosso.

Outro requisito, porém não essencial, é a data do endosso. A omissão da atual lei sofreu grandes críticas, pois a não exigência leva ao desconhecimento da sua tempestividade em relação à data da apresentação (pois existe o endosso póstumo - endosso após a apresentação).

Entretanto, o art. 27 da referida lei determina que, inexistindo a data, presumir-se-á que se realizou antes do período para apresentação, desde que não haja prova em contrário.

5. Espécies.

O endosso admite duas espécies, onde conforme a existência ou não do beneficiário, poderá ser “em branco”, “em preto” ou ao portador.

Considera-se “em branco” quando não está expressamente designado o endossatário, apresentando-se somente com a assinatura do endossante no verso.

Quando contiver a cláusula “pague-se ao portador”, será proprietário aquele que estiver na posse e apresentar o cheque.

Entretanto, a lei, em seu art. 18, par. 2º, determina que o endosso ao portador vale como endosso “em branco”, logo, considerar-se-á como integrante da mesma espécie.

Conforme o art. 20 da lei, o portador de cheque endossado “em branco” deterá todos os direitos resultantes do cheque, podendo: a) completar tal endosso, apondo seu nome ou de terceiro; b) reendossar em branco; c) transferir o título pela simples tradição manual, sem modificá-lo.

Considera-se endosso “em preto”, pleno ou nominativo aquele onde encontra-se determinado o endossatário.

6. Modalidades.

A primeira modalidade denomina-se “endosso-mandato”, no qual transmite-se a possibilidade de utilização dos direitos resultantes do cheque, porém resguardando ao endossante a titularidade dos mesmos.

Esta forma encontra-se descrita no art. 26 da atual Lei do Cheque, onde determina que são necessárias as expressões “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração” ou outra equivalente para que o endosso-mandato perfectibilize-se.

Aprofundando-se na questão, a doutrina ensina que se deve atentar às disposições relativas à matéria, constantes no Código Civil (arts. 1.300 e seguintes). Em razão disso, surge impasse sobre a possibilidade ou não do endossante-mandante restringir os direitos do procurador, posto que a regra de direito comum

não obriga que sejam transferidos na procuração todos os direitos ¹¹⁹.

Este posicionamento depara-se primeiro com a atual lei, pois expressamente determina que através desta modalidade de endosso, transfere-se o exercício de todos os direitos e, após com o disposto no art. 1.289, par. 1º do Código Civil, que incumbe o mandante especificar os poderes do mandatário. Assim, a restrição estaria na própria delimitação.

Logo, encontramos um conflito entre a norma geral que, determina que na constituição do mandato os direitos transmitidos deverão ser descritos, e a norma especial, onde se encontra disposto que na criação do endosso-mandato não será necessário dimensionar os direitos do mandatário, pois encontrar-se-ão na sua totalidade.

Como a norma especial prevalece sobre a geral, conclui-se que não poderá haver restrições no agir do endossatário-mandatário.

Ainda, questiona-se a notificação como expressão da renúncia do mandatário, face o princípio da cartularidade.

A doutrina corretamente ensina que esta forma seria incabível, pois somente com a entrega ao mandante e este riscando-o, é que efetivar-se-ia a renúncia.

Ocorrendo o inverso, ou seja, se o endossante-mandante renunciar por notificação, esta não teria efeitos, podendo o mandatário reendossar da forma anteriormente descrita.

E aplicar-se-ão supletivamente as regras do art. 1.300 do Código Civil quando houver prejuízo ao endossante por culpa ou dolo do mandatário.

A segunda modalidade, chama-se endosso pignoratício, representa a possibilidade de dar cheque em penhor através do simples endosso.

Apesar de ser cabível no direito comum o cheque como penhor, a atual lei não agasalhou esta modalidade em razão da escassez de utilização prática e do curto prazo em que circula e prescrevem seus direitos.

O póstumo, é a terceira modalidade que representa o endosso ocorrido após o protesto ou o fim do prazo para apresentação.

Nestes casos, não se configuram os efeitos normais do endosso, perfazendo-se a transmissão da propriedade sob as regras de uma cessão ordinária de crédito.

¹¹⁹ Fran Martins, ob. cit., p. 63.

Assim, o endossatário somente poderá cobrar daquele que o endossou. Tendo este endossante ressarcido o portador, poderá acionar o sacador, desde que dentro do prazo legal de seis meses.

7. Cadeia de endossos.

Representa uma série sucessiva e ininterrupta de endossos, tanto "em branco" quanto "em preto" ou de ambos.

Sendo, o cheque emitido de forma nominal, o beneficiário será proprietário da cártula e de seus direitos, podendo endossá-lo da seguinte forma: a) apondo sua assinatura; b) apondo ou não expressão que o indique (sendo no anverso far-se-á obrigatória a menção), c) estipulando ou não o destinatário.

Assim, o endossante passa responsabilizar-se pelo crédito juntamente com o sacador e os posteriores obrigados no título.

Uma vez estipulado o beneficiário do endosso, este passará a deter os direitos de cobrança (para agir contra os coobrigados em caso de não pagamento) e de reendosso "em branco" ou "em preto".

Não contendo o nome do endossatário, será proprietário do cheque aquele que estiver na posse de boa-fé, ou seja, portando a cártula.

Entretanto, havendo vários endossos "em branco" subseqüentes, entende-se que a data determinará quem é endossante (ou endossatário) de outro, mesmo tendo ocorrido tradição manual a outras pessoas entre estas datas.

Assim, será legitimado aquele que comprovar a propriedade através de uma série ininterrupta de endossos.

Deve-se observar que os endossos cancelados serão considerados como não escritos, tornando válidas as demais obrigações da cártula.

O cheque emitido ao portador poderá ser endossado, entretanto não passará a ser considerado nominativo à ordem, pois o nome do endossante ou do endossatário não significará que em determinado momento o cheque passou a ter um destinatário especificado.

Finalmente, prevê a lei no art. 24, que caso o portador comprove a referida

série ininterrupta e estando de boa-fé, será o legítimo proprietário, não devendo restituir o cheque àquele que foi desapossado mediante fraude de alguns endossos.

Também será possível a oponibilidade de exceções pessoais pelo endossante ao seu endossatário que porventura venha acionar-lhe regressivamente.

O princípio da inoponibilidade de exceções aplicar-se-ia no caso do endossante alegar relações pessoais com ou outro obrigado, a fim de eximir-se da responsabilização perante o endossatário.

CAPÍTULO V

DO AVAL

1. Conceito de aval.

Pontes de Miranda ¹²⁰ o visualiza como declaração unilateral de vontade relativa ao direito cambiário, tendo validade absoluta e revestindo-se como obrigação vinculada ao título.

Assim, o aval indica um abono ou garantia suplementar, formal, plena, autônoma e solidária de pagamento no cheque.

Formal, porque conforme Sergio Carlos Covello ¹²¹, decorre da assinatura do avalista e da aposição de menção expressa e inequívoca de que se refere a aval (quando for no anverso do cheque).

Representa garantia suplementar de pagamento, pois o título encontra-se garantido principalmente pelo emitente e solidariamente (cambiária) pelos coobrigados que se encontram subscritos na cártula.

Também, considera-se como plena e autônoma, pois subsiste independentemente das demais obrigações existentes no cheque e da validade da obrigação do avalizado, exceto se esta contiver vício de forma (tanto na criação do cheque, quanto na perfectibilização do aval).

E solidária, pois será regido pelas regras cambiárias, onde o avalista responderá ela totalidade do crédito, podendo agir regressivamente contra os demais coobrigados.

2. Partes.

¹²⁰ Tratado de Direito Cambiário, p. 163.

¹²¹ Prática do Cheque, p. 62.

Quem avaliza o cheque denomina-se avalista, podendo ser qualquer pessoa capaz, independente de anterior vinculação obrigacional no título.

Assim, entende-se ser permitido o aval dado pelo sacador ou endossante, em razão da previsão legal do art. 29 da lei, e ainda, em face do princípio da autonomia das obrigações assumidas. Porém, na prática, torna-se ineficaz o aval destes obrigados, posto que estes, já estando responsáveis, não se configura o suplemento na garantia do crédito.

Desta forma, a melhor doutrina sugere que o aval deverá ser concedido por pessoas capazes e não pertencentes à relação cambiária que ingressam.

Por outro lado, o aval a indivíduo incapaz será válido e não atingirá a responsabilidade do avalista.

Se o avalista for casado, não será necessária a outorga do cônjuge.

Também veda-se o aval do sacado, visto que este não configura como responsável pelo pagamento do crédito, ou seja, representa simples depositário da provisão do sacador, devendo, ainda, cumprir a ordem à vista contida no título. Logo, como o aval implica em obrigação, este ato significaria o aceite por parte do sacado, expressamente proibido e considerado como não escrito, conforme o art. 6º da atual Lei do Cheque.

Quanto à responsabilidade do avalista, esta será igual ao do avalizado (art. 31), entretanto o entendimento doutrinário, encabeçado por Fran Martins¹²², adverte que tal semelhança de responsabilidade restringe-se à obrigação de pagar. Assim, pois havendo aval parcial, ambos deverão efetivar o pagamento, porém, o valor do *quantum* do primeiro não será idêntico ao do segundo.

Aquele autor também alerta para o caso do avalizado ter se eximido da responsabilidade do pagamento do crédito. Nesta situação, não poderá prosperar o aval, porque o cheque, representará uma obrigação fundada sobre uma desobrigação, ou seja, “não pode uma obrigação ser equiparada a uma obrigação não existente”¹²³. Assim, nem mesmo o princípio da autonomia das obrigações creditícias poderá embasar juridicamente a sua existência.

Uma vez cumprida a obrigação do avalista (quando for acionado no caso de

¹²²Títulos de Crédito, vol. II, p. 75.

¹²³Fran Martins, ob. cit., mesma página.

CAPÍTULO VI

APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO

1. Apresentação.

1.1. Conceito e generalidades.

Genericamente, “apresentação” implica em ato promovido pelo legítimo portador ou por quem legalmente o represente, possuidor ou beneficiário, visando receber a quantia estipulada no cheque, devendo, assim, dirigir-se ao sacado.

Segundo Carvalho de Mendonça ¹³⁰, a apresentação caracteriza-se em formalidade obrigatória, materializada em ato do tomador para perfectibilizar as relações entre este e o sacado. Destina-se também, segundo o autor, à comprovação de legitimidade do credor e à falta ou recusa de pagamento pelo banco.

Tal conceituação advém da característica quesível da dívida, ou seja, a iniciativa da cobrança deverá ser do credor.

Logo, como o cheque constitui uma ordem de pagamento à vista, que deverá ser cumprida pelo sacado no momento da apresentação, incidindo sobre os fundos disponíveis do emitente e será considerada como não escrita qualquer menção em contrário. Complementando, o parágrafo único do art. 32 da Lei do Cheque, permite o pagamento mesmo que seja apresentado antes da data de emissão constante no título.

Deve-se ainda destacar o caso de concurso na apresentação de cheques, onde a provisão não é suficiente para saldar todas as dívidas. Nesta apresentação, a simultaneidade deve referir-se a dois ou mais portadores de cheques distintos. Porém a doutrina não visualiza a possibilidade prática dos portadores apresentarem

¹³⁰ Tratado de direito comercial, p. 528 e ss.

no mesmo momento os cheques. Mesmo assim, J. M. Othon Sidou¹³¹ entende que se aplica o disposto na lei (art. 40), quando os apresentantes destes cheques estiverem na fila do caixa e o banco, estando ciente, chamá-los para adotarem a preferência ao cheque mais antigo, ou, não sendo possível, aquele cuja numeração for inferior.

Outro aspecto refere-se à reapresentação, que segundo a Circular nº 559/80, do Banco Central, deverá ocorrer nos dois dias úteis após a primeira apresentação do cheque não pago pelo sacado.

E, finalizando, em caso de não apresentação, o portador perderá os seguintes direitos: a) acionar judicialmente os coobrigados do cheque (endossantes e avalistas); b) executar o sacador, se haviam fundos durante o prazo de apresentação (art. 33) e deixaram de existir em razão de fato não imputável ao emitente.

1.2. Requisitos.

Alguns requisitos genéricos, são apresentados por Othon Sidou¹³², a fim de que a apresentação processe-se de forma regular e realize-se o pagamento.

Primeiro, a capacidade e legitimidade do sacador para emitir e do portador para apresentar e receber. Em segundo, a existência de menção do lugar de apresentação. Terceiro, que esta tenha sido feita dentro do prazo legal previsto. Finalmente, a existência de provisão suficiente para honrar o valor constante no título.

1.3. Prazos para apresentação.

Segundo o art. 33 da atual lei, o cheque emitido em lugar diferente daquele onde será apresentado possui o prazo de 60 dias para que se perfectibilize a

¹³¹ Do Cheque, p. 178.

¹³² *Ibid.*, p. 176.

apresentação.

Entretanto, sendo emitido no mesmo lugar da apresentação, o prazo diminui para 30 dias.

Estes prazos são contados em dias corridos, de forma contínua e incluindo os sábados, domingos e feriados. Conforme o art. 33, *caput* da Lei do Cheque, será incluído na contagem o dia do início (data da emissão)¹³³. Por motivos práticos, não será prorrogado o dia de início na contagem do prazo. Mas, sendo o dia de expiração um feriado ou fim de semana onde a instituição bancária não tenha expediente, transfere-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Pode-se, ainda, dizer que em virtude do art. 55 da referida lei, poderão ser prorrogados tais prazos, em virtude de disposição ou em caso de força maior (não deverá ser particular ao tomador, mas a uma generalidade de pessoas) que obstaculize a apresentação.

Destaca-se também o parágrafo único do art. 33, onde dita que a apresentação de cheque emitido em lugar com calendário diferente daquele onde será pago deverá converter-se a data da emissão ao calendário pertencente ao local do pagamento.

1.4. Visto no cheque.

A apresentação, via de regra, visa o pagamento pelo sacado, entretanto poderá haver apresentação do cheque a fim de que seja visado.

Desta forma, o portador apresentará, e através de seu pedido ou do emitente, bloqueará na conta do sacador o valor correspondente ao do cheque, cuja validade corresponderá ao prazo de apresentação.

Deve-se salientar que não há pagamento, apenas tal quantia não poderá ter outra destinação. Conforme o previsto no art. 7º da lei, ainda faz-se necessário que seja dado no verso do cheque não ao portador (nominativo) e ainda não endossado.

¹³³ Porque o cheque poderá ser apresentado no mesmo dia em que foi emitido, conforme colhe-se do art. 33, *caput*, da Lei nº 7.357/85.

Este visamento é entendido pela maioria da doutrina, como procedimento válido, pois não caracteriza aceite do sacado, ou seja, responsabilização pessoal do banco pelo pagamento. Por este motivo, dita o parágrafo único do referido art. 7º, que não ficarão desobrigados o sacador, endossantes e avalistas.

Egberto Lacerda Teixeira ¹³⁴, arremata asseverando que haverá na prática duas apresentações, uma destinada ao visto e outra para o pagamento.

1.5. Apresentação à câmara de compensação.

O serviço de compensação está previsto na Lei nº 4595/63, art. 19, inciso IV e regulamentado pelas Circulares nºs 162/71 e 772/83 do Banco Central.

Apesar de muitos autores apresentarem origens muito remotas da compensação, a que mais se destacou foi o sistema *clearing* inglês. Neste país, nasceu da necessidade de encontrar-se algo mais prático na troca de cheques entre diferentes instituições bancárias.

No Brasil, somente em 1921 a câmara de compensação realmente funcionou, pois foi incluída como uma das atividades do Banco do Brasil, ou seja, quando deixou de ser um órgão autônomo e passou a fazer parte das atividades de um banco.

A câmara de apresentação representa o local onde são feitas operações de crédito entre bancos, ou seja, o banco "A" recebe cheque do sacador do banco "B" e vice-versa, originando créditos recíprocos. Logo, para evitar que cada banco leve ao outro o cheque para averiguar fundos e outras peculiaridades, remetem-se todos os títulos à Câmara, que fará as compensações de crédito.

A compensação se dá em duas sessões diárias, onde a primeira refere-se à troca de cheques entre os participantes (bancos) e a segunda à devolução dos cheques aos sacados.

Pelo que dita o art. 34 da atual lei, a apresentação à Câmara de Compensação equivale à apresentação para pagamento, pois o correntista que depositar em sua conta cheque emitido por terceiro, cuja provisão esteja em outro

banco, só constará definitivamente em seu crédito quando for compensado pelo serviço referido. Conseqüentemente, a devolução do cheque pela Câmara eqüivalerá àquela do próprio sacado.

2. Pagamento.

2.1. Conceito.

Representa o último ato constante desta relação creditícia, no qual a ordem é cumprida, convertendo-se o valor nominal do cheque em dinheiro ou depósito na conta bancária do beneficiário.

Logo, apresentado, a obrigação, do sacado, de pagar surge em função do contrato bancário com o cliente (extracambiária), diferente da cambiária (oriunda da existência da cártula) que não o obriga em nada.

O pagamento depende do correto preenchimento dos procedimentos formais e da existência de provisão suficiente do sacador.

Não obstante, o previsto no art. 38 da nova lei, permite ao sacado obter recibo de quem apresentou e recebeu a quantia constante da cártula. Não será necessário este procedimento, pois uma vez apresentado e pago o cheque, a posse do mesmo transfere-se do portador ao sacado obrigatoriamente, que por sua vez, somente devolverá ao sacador, após realizar seus lançamentos contábeis (Lei nº 4.728/65, art. 51; Resolução nº 75/67; Circular nº 105/67). Ou seja, o sacado pode pedir recibo ao portador, mas como não precisa devolvê-lo, tanto ao apresentante quanto ao emitente (pois pode provar o pagamento através de extratos e micrografia), este recibo praticamente nunca ocorre. Para Sergio Carlos Covello¹³⁵, na prática não há devolução do cheque ao emitente em razão do art. 68 da Lei nº 7.357/85, podendo os bancos fazer provas aos seus depositantes dos cheques sacados.

¹³⁴ A nova lei do cheque, p. 34 e ss.

¹³⁵ Prática do cheque, p. 124.

Assim, a remessa dos extratos bancários aos correntistas confere certa informação, e caso haja requerimento de comprovação, as microfilmagens poderão ser utilizadas.

Consoante a doutrina, o cheque poderá ser carimbado (atestando o pagamento) mas não será entregue ao portador, primeiro porque necessita ser reproduzido em micrografia (Circular nº 105/67), e segundo, porque sofrerá sanções legais previstas na Lei nº 4.595/64 (sanções administrativas caso não faça a micrografia do cheque), e em terceiro, em razão de o portador não necessitar de comprovante algum.

2.2. Pagamento parcial.

Fran Martins ¹³⁶ leciona que, via de regra, o sacado deverá pagar todo o valor constante no cheque. Entretanto, deverá ser pago e recebido parcialmente sempre que não haja fundos disponíveis suficientes e somente poderá ser devolvido quando houver inexistência total de provisão.

Nestes casos, o autor complementa que o cheque continuará na posse do portador, contendo menção da quantia paga, fazendo-se necessário, então, o recibo de quitação do *quantum* adimplido do tomador ao sacado. Somente a parte não paga é que poderá ser alvo de protesto (ou declaração do sacado) e de ação executiva.

2.3. Obrigações e responsabilidade civil do emitente e sacado para o pagamento.

O sacado, antes de pagar a quantia determinada no cheque, deverá em primeiro lugar verificar a autenticidade da assinatura do sacador em face dos modelos que possui em suas mãos, apresentadas pelo emitente no momento da

celebração do contrato.

Em segundo, deverá verificar a regularidade da série de endossos (não a autenticidade das assinaturas dos endossantes), pois a finalidade neste caso, será de averiguar a legitimidade do portador do título para recebê-lo. Sobre esta matéria rever o item 7 do Capítulo IV.

E em terceiro, observar como o cheque apresenta-se materialmente, ou seja, constatar se existem mutilações, rasgos, borrões, emendas ou a grafia das palavras levem a suspeitar qualquer fraude. Nestes casos, a lei em vigor permite que o banco seja esclarecido desta situação ou receba garantia do portador, a fim de que se efetue o pagamento. Entretanto, conforme assevera Rubens Requião ¹³⁷, na prática, o sacado, a fim de evitar maiores transtornos com seus clientes, recusa-se a pagar o cheque nestas condições.

Inicialmente, alertamos que este assunto trata de responsabilidade civil e não de responsabilidade cambiária. Apesar de não ser matéria de Direito Comercial, em razão do art. 39, parágrafo único da Lei do Cheque preferimos abordá-la. A responsabilidade do fraudador que for um terceiro estranho a relação cambial, não será analisada porque está mais próxima da esfera penal e, nos limitamos a discussão dos assuntos trazidos pela Lei nº 7.357/85.

Quanto a responsabilidade do sacado no caso de pagamento de cheque falso, falsificado ou alterado, a doutrina e a jurisprudência dividem-se em correntes diversas, analisadas a seguir.

Apesar de representarem uma fraude e na prática sua distinção não demonstrar nenhuma importância, deve-se, mesmo assim, apresentar referência.

Esta fraude surge, via de regra, com a perda, extravio ou roubo de talões de cheque, que em mãos erradas e mal intencionadas, acabam gerando uma enormidade de transtornos.

Egberto Lacerda Teixeira ¹³⁸ entende que falsificação é a modificação fraudulenta da assinatura do emitente e dos demais obrigados. Segundo o mesmo autor, falsidade é a criação de assinatura de qualquer coobrigado, sem prévia autorização. E finalmente, alteração (art. 39, parágrafo único da Lei do Cheque) é a

¹³⁶ Títulos de Crédito, p. 89.

¹³⁷ Curso de Direito Comercial, p. 398.

alteração indevida dos outros requisitos essenciais do cheque.

Para Carvalho de Mendonça ¹³⁹, falsificação é a fraude na assinatura do beneficiário ou no valor a ser pago, e a falsidade surge no momento da criação do cheque.

Sergio Carlos Covello ¹⁴⁰ complementa asseverando que a falsificação significa modificação da assinatura já existente, e alteração (art. 39, parágrafo único), a fraude sobre os demais elementos constantes no título.

Importante destacar o art. 58 e seu parágrafo único, no qual determina que em caso de alteração do cheque, aqueles que assinaram antes responsabilizam-se pelo texto primitivo e os signatários posteriores obrigam-se nos termos da alteração. Porém, caso não seja possível determinar quando foi aposta a assinatura do coobrigado, presumir-se-á que foi feita antes da alteração.

Retomando a questão da responsabilidade pelo pagamento destes cheques, muitas vezes os bancos, ao realizarem contratos de abertura de conta, eximem-se da responsabilidade de indenizá-los.

Em alguns países, a legislação expressamente proíbe tal isenção de responsabilidade pelo sacado, o mesmo, porém, não ocorrendo na nossa, cuja omissão abriu margem a novas discussões doutrinárias.

Uma corrente admite a validade da cláusula com fundamento na liberdade de contratar e no princípio de que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Outra defende a validade somente nos casos de culpa leve do banco, entretanto combate-se esta tese, porque, assim, a negligência e o descuido do sacado estariam sendo protegidos ¹⁴¹.

Alguns autores interpretam tal cláusula como válida e causadora da inversão do ônus da prova ao sacador, ou seja, este deverá comprovar a falsidade e a culpa do banco.

Diametralmente opostos, outros doutrinadores consideram-na absolutamente nula, pois caracteriza-se como abusiva e contra a ordem pública.

¹³⁸ A nova lei do cheque, p.p. 65-66.

¹³⁹ Tratado de direito comercial brasileiro, p. 538.

¹⁴⁰ Prática do Cheque, p. 148.

¹⁴¹ Egberto Lacerda Teixeira, A nova lei brasileira do cheque, p.p. 67-68.

o fraudador for pessoa conhecida do emitente, que por sua vez não promova os cuidados necessários à guarda do talonário, da mesma forma será responsabilizado.

2.3.2. Teoria do risco profissional.

Possui um grande número de defensores, onde asseveram que deverá arcar com tal ônus aquele que desfrutar de mais lucros advindos da atividade que originou o dano. Como o banco afere maiores vantagens, este sempre será obrigado a indenizar, porque: os lucros deste são maiores; possuem maior experiência no trato destas questões; o correntista encontra-se em desvantagem; e o valor dos cheques a serem indenizados pouco representa em relação aos ganhos da instituição bancária.

Entretanto a crítica a esta teoria fundamenta-se no injusto rigorismo ao banco em detrimento da grande comodidade do correntista.

2.3.3. Teoria contratualista.

Surge como posição intermediária entre as anteriores, estabelecendo que a princípio a culpa recairá sobre o sacado, que por sua vez poderá provar a culpa do sacador.

Destaca-se o entendimento de Roberto Barcellos de Magalhães¹⁴⁹, que defende tal teoria com base na adução de que o banco, como profissional, tem condições e dever de agir com cuidado e porque o contrato bancário concede-lhe muitas vantagens.

Na mesma corrente, Sergio Carlos Covello¹⁵⁰ assevera que esta teoria seria a mais equânime, pois não se admite a culpa exclusiva tanto do sacado quanto do sacador.

¹⁴⁸ Tratado de Direito Comercial, p. 382.

¹⁴⁹ Assinaturas falsas no cheque, p. 81.

2.3.4. Conclusão sobre a responsabilidade pelo pagamento indevido.

Sem dúvida, defendemos também a teoria contratualista, pois consabidamente, as instituições financeiras, nesta situação, além de aferirem grandes lucros neste ramo, possuem a vantagem de disporem de maior conhecimento técnico e prático, sendo capazes de detectar fraudes relativamente visíveis.

Com esta teoria também o sacado poderá elidir sua responsabilidade, total ou parcialmente, quando provar que a fraude originou-se por culpa exclusiva ou concorrente do cliente (emitente). Ou seja, em razão da disparidade econômica, técnica e etc. entre as partes, àquela que possuir mais recursos recairá o ônus da prova.

2.4. Não pagamento.

O sacado pode recusar-se a pagar o cheque em razão de: insuficiência de fundos; conta encerrada; prática espúria; contra-ordem ou oposição; divergência ou insuficiência de assinatura, cheques emitidos em desconformidade com os ditames do Decreto-lei nº 200/67, art. 74, par. 2º; bloqueio da conta por ordem judicial ou do Banco Central; erro irregular (erro formal, ausência ou irregularidade de carimbo da compensação, divergência do endosso, etc.); apresentação ao banco que não era o sacado; cheque não compensável; cheque não reapresentável, e cheque prescrito. Todas as causas justificáveis de não pagamento estão previstas na Circular nº 1.631/89, art. 6º e seguintes.

A recusa virá no verso e conterá data e hora da apresentação, assinatura do funcionário, o motivo e a existência ou não de fundos, servindo como prova do não pagamento.

Sendo devolvido por insuficiência de fundos, o portador poderá ser reapresentado dentro de dois dias úteis da primeira data de apresentação.

Assim, existem algumas sanções administrativas para combater o não

¹⁵⁰ Prática do cheque, p. 146.

pagamento por insuficiência de fundos. Conforme determina a Circular nº 1.631/89, caberá ao sacado o encerramento ou não da conta e a colocação do nome do sacador no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Caso encerre a conta, a quantia que nela restar será transferida para Contas de Encerramento, dando-se ciência ao cliente para retirar o valor. Será sempre obrigatório o encerramento pelo Banco Central, quando comprovadas reiteradas práticas do mal uso ou uso irregular do cheque pelo correntista.

Também será obrigatória a inclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundo sempre que, no interregno de 180 dias, forem devolvidos seis ou mais cheques por insuficiência de fundos.

A exclusão do cadastro poderá ocorrer sempre que findarem 2 anos de inclusão.

Poderá ser a pedido do sacado: a) em caso de erro de sua parte; b) quando o sacador provar que pagou o cheque.

Os efeitos da inclusão no referido cadastro implicam na impossibilidade de movimentar-se conta bancária através de cheque, em todo e qualquer banco brasileiro.

2.5. Contra-ordem (ou revogação).

A revogação ou contra-ordem está prevista no art. 35 da atual lei do cheque e representa uma desautorização, do sacador, ao cumprimento da ordem de pagamento contida no título, remetida ao sacado pela via judicial, extrajudicial (notificação do Cartório de Títulos e Documentos), ou por carta (via epistolar), contendo razões que deram motivo à revogação. Assim, o parágrafo único do mesmo artigo enfatiza o perfil da revogação como uma ordem contrária, pois, não sendo argüida, a ordem intrínseca ao cheque continuará válida até que prescreva em seis meses.

Caracteriza-se por ser de iniciativa privativa do emitente. Também está sujeita a prazo, pois somente após o período de apresentação surtirão seus efeitos.

Ainda dependerá de motivação fundada nas razões próprias do sacador ¹⁵¹, isto é, deve ser justificada, porém não necessariamente com relevância jurídica.

Conforme entendimento de Othon Sidou ¹⁵² e Sergio Carlos Covello ¹⁵³, a revogação atinge o fundamento do cheque (ordem de pagamento) em caráter definitivo.

2.6. Oposição.

A oposição encontra-se prevista no art. 36 e parágrafos 1º e 2º da referida Lei Chéquica, onde está disposto que deverá ser por escrito, independentemente de prazo para que surta efeitos (inclusive no correr do lapso temporal para apresentação).

Sua iniciativa poderá ser exercida tanto pelo emitente quanto pelo legítimo portador, que deverá apresentar relevante razão de direito a fim de motivá-la, onde normalmente utiliza-se a perda, extravio, roubo, furto, apropriação indébita, desfazimento do negócio que originou a emissão ou circulação do cheque, falência do beneficiário, entre outras ¹⁵⁴.

Entretanto, conforme assevera Maria Elizabete Vilaça Lopes ¹⁵⁵, a lei não determinou quais são as “relevantes razões de direito”, abrindo assim uma vasta gama de possibilidades.

Como reza o par. 1º do art. 36 da lei, ambas excluem-se reciprocamente, ou seja, uma vez adotado um procedimento, o outro fica obstado em razão dos objetivos serem diversos.

Apesar das diferenças entre revogação e oposição, em ambos os casos o julgamento do mérito da motivação caberá ao Poder Judiciário (quando acionado). Ao banco restará somente constatar a existência ou não do motivo.

Finalmente, as questões surgidas entre o banco e quem opõe, também

¹⁵¹ Pedro Sampaio. A lei dos cheques: comentários e fórmulas. Rio de Janeiro: Forense, 1988, *passim*, *apud* Sergio Carlos Covello. Prática do Cheque. São Paulo: Leud, 1994, p. 70.

¹⁵² Do Cheque, p. 338.

¹⁵³ Prática do cheque, p. 70.

¹⁵⁴ Egberto Lacerda Teixeira, A nova lei brasileira do cheque, p. 73.

¹⁵⁵ Comentários à nova lei do cheque, p. 22.

seguirão os ditames do Conselho Monetário Nacional, conforme o art. 69, parágrafo único da Lei do Cheque.

2.7. Morte ou incapacidade do sacador.

O art. 37 da lei em análise abarca disposição genericamente aplicável ao cheque, no qual, sobrevindo morte ou incapacidade do emitente após a emissão, os efeitos do cheque continuam válidos. Ressalte-se que indiretamente, estes ditames já foram mencionados anteriormente.

Fran Martins ¹⁵⁶, problematiza a questão, destacando que apesar da morte passar o domínio da provisão no banco para os herdeiros formando o espólio, este (espólio) responderá pelas dívidas do devedor (arts. 1.572 e 1.796 do Código Civil).

2.8. Moeda do pagamento.

Segundo os ditames do art. 42, o cheque poderá referir-se a moeda estrangeira e ser pago no Brasil. Em razão das diferenças cambiais entre as moedas no exterior, a lei do cheque consignou que sendo regularmente apresentado no prazo estabelecido pelo art. 33 do diploma legal em análise, o sacado pagará em moeda nacional convertida ao câmbio do dia.

Porém, caso não seja pago pelo banco (por exemplo: não possuir dinheiro suficiente no caixa) na data da apresentação regular, a referida lei beneficia o portador, pois este poderá optar pelo câmbio que mais lhe convier, ou seja, referente a data de efetivo pagamento ou da apresentação ao sacado.

¹⁵⁶ Títulos de Crédito, vol. II, p. 87.

CAPÍTULO VII

MODALIDADES DE CHEQUE

1. Generalidades.

Faz-se necessário destacar que as modalidades a serem explicitadas não estão necessariamente previstas na atual legislação, posto que, além destas, a doutrina elenca outras.

Justifica-se tal exposição na prática da vida cambial, que por sua vez lhe confere importância, ou mesmo, não estando mais legalmente vigorando, merecem alguma atenção.

E, ainda, por motivos didáticos, as definimos como “formas de cheque” ao invés de “modalidades gerais de cheque”, os cheques: nominativo (à ordem ou não à ordem); ao portador, e, administrativo, a fim de que sigamos a ordem apresentada pela lei em estudo. Logo, tal assunto encontra-se demonstrado no item nº 2 do Capítulo III.

2. Modalidades especiais.

2.1. Cheque cruzado.

Encontra-se previsto nos arts. 44 e 45 da Lei do Cheque e caracteriza-se pela existência de duas linhas paralelas atravessadas na face da cártula.

Observa-se que a legislação apenas obriga que o cruzamento seja realizado na face do cheque, porém não determina como deverão estar dispostas tais linhas, pois nada obstará que tanto sejam feitas na horizontal quanto na vertical, porém a prática ensina que serão transversais e junto a uma das bordas.

Esta aposição de duas linhas paralelas no anverso do título implicará na impossibilidade de ser apresentado ao sacado para pagamento, ou seja, deverá ser feita a outro banco através da aposição, no cheque, permitindo ao sacado descontá-lo por meio do sistema de compensação.

Entretanto, em ambos os casos, jamais o cheque será pago em dinheiro, isto é, somente poderá ser creditado na conta do tomador.

Pertinente o ensinamento de Egberto Lacerda Teixeira ¹⁵⁷, pois destaca que o cruzamento poderá surgir tanto na criação quanto durante a circulação, demonstrando, assim, que será facultado tanto ao sacador quanto ao portador.

Sobre o cruzamento pelo sacado a doutrina diverge, pois de um lado Othon Sidou ¹⁵⁸ entende como possível, e, de outro, Fran Martins ¹⁵⁹ opõe-se, lecionando que a princípio seria incabível, especialmente em cruzamento em preto, mas admite que o banco recruze a outro que não seja o sacado.

O cruzamento será geral (ou em branco), sempre que nenhuma menção a um determinado sacado constar entre elas, podendo ser pago em qualquer banco ou a cliente do banco sacado (exceção prevista no art. 45, *caput* da Lei do Cheque).

Também poderá ser especial (ou em preto), quando entre as linhas constar o nome de um banco, sendo somente pago por este. Caso, seja designado o nome do próprio sacado, o portador poderá receber desde que seja cliente do mesmo.

A referida lei prevê no par. 2º do art. 44, que o cruzamento geral poderá ser convertido em especial, porém a recíproca não será verdadeira.

Sendo especial ou geral, o par. 3º veda a irretratabilidade do cruzamento, reputando como não escrita a inutilização.

Em se tratando de casos onde constem no cheque mais de um cruzamento geral, todos significarão a mesma coisa. Mas a problemática instala-se nas situações onde houver uma multiplicidade de especiais, pois uma parte da doutrina, interpretando a legislação vigente, considera que o limite será de dois, no qual, mediante cláusula expressa, um deles deverá destinar-se à liquidação em câmara de compensação, pois caso contrário, se o banco pagar, será responsabilizado nos moldes do par. 3º do art. 45.

¹⁵⁷ A nova lei do cheque, p. 76 e ss.

¹⁵⁸ Do Cheque, p. 109.

Outra corrente, pouco aceita, advoga a possibilidade de mais de dois cruzamentos, onde será liquidado pelo serviço de compensação, independentemente do número de tais cláusulas apostas.

2.2. Cheque marcado.

A validade desta modalidade encontra posicionamentos diferentes, posto que a atual lei omitiu-se sobre esta matéria.

O cheque marcado esteve previsto no art. 11 do Decreto nº 2.591/12, onde representava a possibilidade do sacado dilatar o pagamento a outra data além da apresentação, desde que consentida pelo portador. Esta marcação implicava na exoneração total dos coobrigados e do sacador.

Atualmente, a doutrina visualiza a marcação como modalidade fora de uso na prática bancária e porque, sendo utilizada, implicaria em aceite do sacado (expressamente proibido no art. 6º da atual lei) e exoneração do sacador (vedada no art. 15 da mesma lei).

Esta última posição apresenta-se como mais racional e relacionada com a prática, pois sempre que houver necessidade do banco levantar uma elevada quantia em dinheiro, a orientação é de que sejam avisados com certa antecedência.

2.3. Cheque visado.

Como já foi visto no subitem 1.4, do Capítulo VI, o visto dado no cheque transfigura-o em uma modalidade que será rapidamente analisada a seguir.

Previsto no art. 7º da Lei nº 7.357/85, esta modalidade implica na aposição de declaração no verso do cheque pelo sacado, em face de pedido do emitente ou tomador, a fim de que seja bloqueado na conta do sacador o valor do cheque até o término do prazo para apresentação.

¹⁵⁹ Títulos de Crédito, vol. II, p. 100.

A doutrina considera possível tal modalidade, pois sem sombra de dúvida, não se correlaciona ao aceite do sacado.

2.4. Cheque para ser creditado em conta.

Encontra-se elencado no art. 46 da atual lei sobre cheque, onde o sacador ou portador do título podem proibir seu pagamento em pecúnia, devendo, assim, ser depositado na conta do apresentante, que terá ciência (do depósito) por comunicação obrigatória do sacado, a partir da efetiva realização do crédito .

Esta restrição depende de menção no anverso do cheque, contendo a expressão “para ser creditado em conta” ou outra equivalente: “para lançamento contábil”, “para levar em conta”, “para pôr em conta”, etc..

Uma vez aposta no cheque, torna-se irrevogável, tanto que o par. 1º do referido artigo considera como não existente a sua inutilização.

Fran Martins ¹⁶⁰ adverte que tal cláusula implica em dever ao portador e sacado, pois o cheque sempre representará um crédito, porém nem sempre pago em dinheiro. Caso o banco descumpra tal estipulação, sobre este recairá a responsabilidade pelos danos causados (art. 46, par. 2º).

E esta cláusula não obsta a circulação, importando, apenas, na necessidade de identificação do beneficiário na apresentação, pois será depositado na sua conta bancária.

2.5. Cheque de viagem.

Pode ser chamado ainda de cheque turístico ou viajante, surgido nos idos de 1891, na Inglaterra, com a finalidade de evitar os transtornos de portar dinheiro em outro país, tanto pelo risco de roubo ou extravio, quanto pela diferença de câmbio.

Assim, apesar do Brasil não possuir legislação específica, destacaram-se: o Decreto nº 24.777/34 que determinou a forma; a Instrução nº 237/63 da extinta

Superintendência da Moeda e do Crédito, que autorizava a emissão destes cheques, e, atualmente, o art. 66 da Lei nº 7.357/85 (que remete à legislação especial). Assim, a utilização desta modalidade, com base no referido decreto, encontra-se plenamente válida.

Como a rede bancária brasileira possui poucos estabelecimentos em outros países, o mais comum será adquirir-se cheques de entidades estrangeiras.

Assim, o interessado adquire talonário ou cheque de viagem avulso emitido pelo banco, geralmente constando o valor (em moeda estrangeira) e demais elementos já impressos. Na compra e junto ao funcionário vendedor, o cliente deverá apor sua assinatura, sendo pago em qualquer agência conveniada à instituição. Para o pagamento, o comprador deverá assinar novamente o cheque, comparando-se a grafia desta com a primeira.

A doutrina divide-se quanto a natureza jurídica do cheque de viagem, pois Lauro Muniz Barreto ¹⁶¹ o considera mera promessa de pagamento, fruto da prática bancária e com características próprias, enquanto Pontes de Miranda ¹⁶² determina que o *traveler's check* possui natureza jurídica de cheque, onde todos os seus elementos enquadram-se perfeitamente.

No que pertine a oposição, Sergio Carlos Covello ¹⁶³ admite-a no cheque de viagem e Lauro Muniz Barreto ¹⁶⁴ complementa que a simples comunicação de perda, furto e extravio ao banco, implica em contra-ordem.

Para Fran Martins ¹⁶⁵, a necessidade do pagamento de 1% sobre o valor do cheque, pelo adquirente, no momento da compra, distingue-o do cheque bancário e do circular.

2.6. Cheque garantido.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 105.

¹⁶¹ Direito bancário. São Paulo: Leud, 1975, *passim*, *apud ibid.*, p. 104.

¹⁶² Tratado de Direito Cambiário, p. 225 e ss.

¹⁶³ Prática do cheque, p. 104.

¹⁶⁴ Questões de direito bancário. 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1972, *passim*, *apud* Sergio Carlos Covello. Prática do cheque. São Paulo: Leud, 1994, p. 105.

¹⁶⁵ Títulos de Crédito, vol. II, p. 110.

Chamado também de cheque especial ou de provisão garantida, surgiu no início do século na Europa e na América do Norte, em face da pouca segurança quanto ao pagamento do crédito que o cheque oferecia.

Desta forma, nestes países, os bancos expressavam na cédula a certeza do pagamento.

Introduzido no Brasil, pela prática, pois não há legislação a respeito, esta menção confundiu-se com aceite, portanto, sempre que o cheque fosse garantido pelo sacado, o sacador dispunha de um cartão (especial) contendo o valor do limite do crédito e a validade do mesmo.

Tal modalidade representa a possibilidade do titular, face o contrato de abertura de crédito, emitir cheque tanto sobre os fundos disponíveis quanto sobre os limites do crédito especial. Assim, a provisão do emitente constitui-se do crédito concedido pelo banco e dos valores depositados na conta.

Fran Martins ¹⁶⁶ não o considera como modalidade especial, mas simplesmente um cheque garantido por crédito bancário que somente será utilizado quando acabar o valor depositado pelo sacador. Assim uma vez acionado o crédito, o cliente pagará ao banco juros que incidirão sobre a média ponderada de que realmente retirou-se do montante segurado pelo sacado.

Sergio Carlos Covello ¹⁶⁷ destaca que o cheque especial representa um dos remédios mais eficazes contra o desconforto de uma eventual insuficiência de fundos. Além disso, torna a aceitação do cheque muito maior e destaca o sacador como cliente honesto.

Porém, em razão da elevada taxa de juros cobrada pelos bancos, a maioria dos clientes que dependem do crédito estão preferindo diminuir seu gastos, do que pagar estes verdadeiros absurdos. Outros estão desistindo dessa modalidade para se forcarem a viver de acordo com seus salários.

2.7. Cheque fiscal.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 113.

¹⁶⁷ Prática do cheque, p. 109

Esta modalidade encontra-se prevista no art. 66 da atual Lei do Cheque e poderá ser materializada através dos cheques de devolução do imposto de renda.

Como o referido artigo dispõe, serão regulados respectivamente pelas Instruções Normativas nº 23/70 e 16/73, do Ministério da Fazenda.

Genericamente, representam a emissão, pelo poder público, de cheques cujo beneficiário será o contribuinte fiscal, objetivando a restituição do Imposto de Renda que tenha sido recolhido de modo excessivo ou em consequência de determinado incentivo tributário.

Como característica principal, destaca-se a impossibilidade de endosso e de ser apresentado, impedindo o desvio de sua finalidade intrínseca, ou seja, a restituição de valores recolhidos pela Receita Federal. Ou seja, na verdade não é um cheque ¹⁶⁸ porque representa unicamente um título da Receita Federal ao banco em que foi entregue a declaração do imposto de renda. Assim, o contribuinte sequer vê o cheque fiscal, pois será remetido diretamente para o banco, e este depois de recebê-lo repassará ao contribuinte (cliente) a quantia devolvida pelo fisco. Desta forma, realmente não haverá apresentação ou até mesmo circulação.

2.8. Cheque postal.

Da mesma forma que a modalidade anterior, encontra-se previsto no art. 66 da presente Lei Chéquica, porém regulado por lei especial.

Advém dos países europeus, cujo sistema dos correios encontra-se muito evoluído, representando a possibilidade de emissão de cheque a ser pago pelas agências dos correios, facilitando, sobremaneira, as compras de produtos via postal.

Faz-se necessário um depósito prévio, que deverá ser repostado ao longo de eventuais retiradas.

¹⁶⁸ Fran Martins, Títulos de Crédito, vol. II, p. 114.

2.9. Cheque documentário.

Modalidade fora do uso e da legislação atual, que representou o cheque emitido contra comerciantes que não fossem bancos, que deveriam pagar àquele que o portasse juntamente com documentos a serem entregues, como faturas, apólices de seguro, entre outros.

CAPÍTULO VIII

AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

1. Conceito e generalidades sobre protesto.

Em latim, *protestare* significa declarar, e, juridicamente, implica obter da autoridade administrativa ou judicial autenticidade por manifestação pública do não pagamento.

Othon Sidou ¹⁶⁹ destaca que o protesto possui natureza extrajudicial, objetivando tornar público dois fatos: primeiro a falta de pagamento do cheque, e em segundo, a cobrança, pelo portador, da dívida quesível.

Para Sergio Carlos Covello ¹⁷⁰, caracteriza-se pela solenidade, formalidade e publicidade da apresentação tempestiva ao sacado e o não pagamento. Desta forma, consolidam os direitos emergentes do título.

Fran Martins ¹⁷¹ destaca que não gera direito, simplesmente assegura os direitos emergentes do título ao portador. Esta asserção advém da interpretação do art. 47, par. 3º, onde o portador perderá o direito se não apresentar em tempo hábil. Então este direito já existe desde a criação e emissão do cheque.

Conforme os ditames do art. 47 da atual Lei do Cheque, o protesto será facultativo, desde que suprido por declaração do sacado ou da câmara de compensação.

O protesto deverá ser efetuado no lugar do pagamento ou do domicílio do sacador, em face do disposto no art. 48 da referida lei.

Para Pedro Sampaio ¹⁷², o protesto deverá ser somente no local da residência (com ânimo definitivo) do emitente, porém, caso o local impossibilite, far-se-á na sede da comarca em que se encontrar.

¹⁶⁹ Do Cheque, p. 285 e ss.

¹⁷⁰ Prática do cheque, p. 151.

¹⁷¹ Títulos de Crédito, vol. II, p. 114.

¹⁷² A lei de cheques: comentários e fórmulas. Rio de Janeiro: Forense, 1988, *passim*, *apud* Sergio Carlos Covello. Prática do Cheque. São Paulo: Leud, 1994, p. 152.

Quanto ao prazo, obrigatoriamente ocorrerá antes do fim do período para apresentação, exceto se esta realizar-se no último dia permitido, neste caso haverá prorrogação para o primeiro dia útil seguinte (art. 48, *caput*, 2ª parte).

O art. 55 ainda prevê prorrogação nos casos de força maior ou em virtude de disposição legal. Após cessado o obstáculo, o protesto será efetivado.

Entretanto, caso transcorra o lapso temporal de 15 dias, iniciando a contagem pela data da comunicação ou quando o sacado estiver sob intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, implicará na dispensa do protesto para ajuizamento da ação executiva. Também dispensa-se quando o emitente expressamente apõe no cheque a cláusula “sem protesto” ou “sem despesa”, que produzirá seus efeitos a todos os obrigados se aposta pelo emitente. Caso seja colocada por endossante ou avalista, os efeitos repercutirão somente sobre aquele que a subscreveu. Com esta cláusula, não ocorrerá a cobrança judicial das despesas decorrentes do protesto.

Será legitimado para protestar aquele que estiver portando de boa-fé ou for beneficiário designado na cártula.

1.1. Procedimento.

Na prática o título deverá ser encaminhado ao distribuidor do Fórum, e este remeterá para o Ofício (1º, 2º, 3º, etc) conforme a ordem de chegada.

Chegando no Cartório de Títulos - Ofícios de Protestos, o oficial tomará ciência, devidamente consubstanciada em anotação prévia em livro especial (livro protocolo).

Desta forma, inicia-se o processo necessário para a perfectibilização do protesto.

Feita a pré-anotação, o oficial público remeterá carta (ou equivalente) ao sacador, endossantes e avalistas, intimando-os para que, no prazo de três dias, efetuem o pagamento. Darcy Arruda Miranda Júnior¹⁷³ adverte que este prazo legal de três dias, contados da entrada e anotação no referido livro, deverá ser obedecido

também pelo oficial do cartório, a fim de que neste interregno temporal, efetive-se o instrumento do protesto.

O pagamento, por qualquer dos obrigados, impede a formação do referido instrumento protestatório.

Por outro lado, expirado o prazo e não havendo pagamento, obrigatoriamente deverá ser materializado em instrumento que conterá: a) reprodução literal e escrita de todo o cheque; b) certidão da realização da intimação dos obrigados (pessoal ou editalícia); c) resposta ou não, dos intimados, d) a data e assinatura do oficial público competente.

Este instrumento será registrado definitivamente no livro especial e entregue ao legítimo portador ou mandatário.

Finalmente, o protesto deverá ser realizado ou exigido em dia útil e no período de expediente dos estabelecimentos de crédito, das Câmaras de Compensação e dos cartórios de protesto, em face do disposto no art. 64 da referida Lei do Cheque.

1.2. Sustação e cancelamento do protesto.

A sustação consubstanciar-se-á na ação cautelar fulcrada nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil e ocorrerá quando houver início ou efetivação de protesto eivado por irregularidade no seu processamento.

Para a propositura (poderá ser incidental ou preparatória) e concessão da mesma, será necessário o preenchimento das condições gerais da ação e a comprovação do perigo pela demora e possibilidade de existência de direito material do requerente, a fim de que não se realize o protesto. Estes últimos requisitos constituirão o mérito da referida ação.

Desta forma, seguindo os ditames legais mencionados no referido Código Buzaidiano, poderá ser pleiteada a concessão de liminar (com a devida caução) ou antecipação de tutela.

Dependerá de ação principal, como a ordinária para anulação do título ou ação declaratória de inexistência de dívida, que, não estando em curso, deverá ser ajuizada dentro de 30 dias contados da efetivação da medida.

O cancelamento seguirá procedimento administrativo, onde será pleiteado perante o Cartório que realizou o protesto. Representará quitação extemporânea, com concordância do credor.

Porém, para Mauro Grimberg ¹⁷⁴, o cancelamento será, na verdade, uma averbação, pois o que será cancelado permanecerá publicamente registrado.

Poderá ser requerido por qualquer interessado, sem a necessidade de justificação, desde que contenha o comprovante de quitação (ou cópia autenticada) com informações suficientes para identificação da dívida referente ao cheque protestado.

Cumpridas as exigências contidas no art. 48, par. 4º, da Lei do Cheque, o cancelamento não poderá ter seu mérito julgado ou discutido, devendo, portanto ser prontamente deferido.

2. Declarações e avisos.

A Lei nº 7.357/85, no art. 47, inciso II, dispõe que o não pagamento poderá ser comprovado também através de declaração escrita e datada do sacado ou da Câmara de Compensação. Esta deverá ser feita no lugar do pagamento ou no domicílio do emitente e seguindo os mesmos prazos do protesto. Porém Maria Elizabete Vilaça Lopes ¹⁷⁵ restringe tal declaração ao lugar do pagamento.

Assim, o carimbo dado pelo banco atestando o não pagamento servirão como prova. E, aplica-se à declaração do sacado as disposições constantes no art. 64 da lei.

Quanto aos avisos, previstos no art. 49 da lei, caracterizam-se como obrigação do portador comunicar por conta própria: a) o sacador; b) àquele quem lhe endossou, c) aos avalistas. Deverá ser dentro do prazo de quatro dias úteis

¹⁷⁴ Protesto cambial, p. 91.

¹⁷⁵ Comentários à nova lei do cheque, p. 35.

após o protesto ou da declaração acima mencionada, exceto se houver cláusula de não protesto, onde iniciar-se-á a partir da data da apresentação.

Este aviso será obrigatório ao endossante, que, uma vez cientificado, deverá comunicar a quem lhe endossou dentro de dois dias. Caso não seja encontrado, deverá ser remetida ao antecessor daquele endossante na cadeia de endossos. Este procedimento deverá ocorrer até que chegue o aviso ao emitente.

Conseqüentemente, estarão penalizados pelo descumprimento ou negligência que gere danos. Entretanto, Fran Martins¹⁷⁶ leciona que, se o portador efetivou o protesto, ficará isento deste dever, posto que já deu ciência do possível ajuizamento de ação judicial pelo não pagamento.

O art. 50, par. 1º, determina que a cláusula "sem despesa" não obsta a realização dos avisos necessários.

3. Ação por falta de pagamento.

A ação fulcra-se no art. 47, I, da Lei nº 7.357/85, tendo como fundamento um direito líquido e certo de exação da obrigação cambial para pagamento do valor consignado no cheque.

Será intentada pelo portador ou beneficiário que apresentou e não recebeu o pagamento, contra todos que se obrigaram no título.

Todavia, em razão da Súmula 600 do STF, mesmo que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, a ação de execução continua plenamente cabível, desde que não atingida pela prescrição.

Quanto ao juízo competente, a jurisprudência diverge em várias correntes.

A primeira corrente assevera que o foro do lugar do pagamento prevalecerá sobre o domicílio do executado¹⁷⁷.

A segunda, entende que a competência deverá recair sobre o juízo do local da emissão do cheque¹⁷⁸.

¹⁷⁶ Títulos de Crédito, vol. II, p. 117.

¹⁷⁷ Jurisprudência do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, nº 43:119.

¹⁷⁸ S.T.J. 4ª Turma, Recurso Especial nº 28.894-4-RS, Rel. Min. Dias Trindade, Diário da Justiça da União, 02/05/94, p. 10.012, 1ª coluna.

Também, destacamos que alguns Tribunais estão julgando pela prevenção da competência do local onde apresentou-se o protesto ¹⁷⁹. Contra esta posição, parte da jurisprudência assevera que o protesto representa medida cautelar de natureza puramente administrativa, não tendo o condão de prevenir a competência

¹⁸⁰

É executivo o rito das ações (conforme os ditames do art. 585, inciso I, do C.P.C.), tanto do portador contra o sacador, quanto dos obrigados que pagarem e cobrarem regressivamente dos antecessores.

A petição inicial deverá ser nos moldes do previsto no art. 282 do C.P.C., acompanhada da devida representação por procuração *ad judicium*.

O prazo (prescricional) para ajuizamento da execução e da ação de regresso será de seis meses, contados a partir da expiração do período para apresentação do título e do dia em que o obrigado pagou ou foi demandado, respectivamente (art. 50 da lei).

Mas perderá o direito de ação, caso não for apresentado no tempo hábil e a falta de provisão (fundos disponíveis) dever-se a fato imputável ao emitente.

3.1. Procedimento.

Protocolada a petição inicial nos moldes acima descritos, o juiz receberá e mandará autuá-la.

Subseqüentemente, será promovida a citação do devedor, que disporá do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagar ou nomear bens à penhora.

Não pagando, o oficial de justiça irá cumprir o mandado de penhora sobre tantos bens quantos forem necessários para o pagamento da dívida e dos juros, custas judiciais e honorários advocatícios.

Estando ausente o devedor, caberá ao oficial proceder o arresto (apreensão judicial de bens), a fim de que não ocorra frustração da execução.

Neste caso, será realizada nova citação por edital, para oferecimento de

¹⁷⁹ Revista dos Tribunais, nº 697:204.

¹⁸⁰ Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nº 103:267.

pagamento ou nomeação de bens, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Vencida esta fase, intima-se o devedor, cujos bens foram penhorados, a fim de que promova os embargos à execução dentro de 10 (dez) dias.

Não oferecendo os embargos no prazo determinado, faz-se alienação judicial em praça ou através de leilão.

Embargando, o executado promoverá sua defesa, objetivando desconstituir o cheque, em face do conjunto probatório que trouxer aos autos. Utilizará como fundamento o defeito de forma do título, conforme a disposição do art. 2º (Lei nº 7.357/85), onde reza que, não contendo os requisitos essenciais, o cheque não será válido. Ainda, será admitida a alegação de falta de requisitos necessários ao exercício da ação, como ilegitimidade de parte e falta de interesse para agir, restando, quanto ao pedido, a impossibilidade jurídica, conforme os arts. 741 e 745 do Código de Processo Civil.

O embargado, por sua vez, poderá requerer na sua defesa a entrega do título, juntamente com o instrumento do protesto ou declarações, e ainda, comprovante de quitação das despesas e dos juros, caso haja condenação ao pagamento.

Finalmente, o juiz sentenciará julgando procedente ou não os embargos, dando azo a possíveis recursos.

3.2. Ação contra o sacador e demais coobrigados.

Figurará no pólo ativo desta ação, o legítimo portador ou beneficiário do título, que, o tendo apresentado, houve recusa do pagamento pelo sacado.

Serão parte adversa todos aqueles que, individual ou conjuntamente, apuseram sua assinatura na cártula, tornando-se obrigados.

Logo, aquele possuidor de conta conjunta, mas que não assinou, será considerado como parte ilegítima na ação, da mesma forma que o sacado.

A ação direta contra o sacador e seu avalista independerá de protesto ou declaração de recusa de pagamento, isto é, por serem devedores diretos, será desnecessária a constituição da mora. Deverá ser requerida a condenação na inicial

pelo valor do cheque não pago, podendo acrescer-se os juros moratórios, correção monetária, custas legais, despesas pelo protesto e avisos.

Sendo contra os endossantes e avalistas, desde que comprovado o não pagamento pelo protesto ou declarações do sacado, a solidariedade cambiária faz-se presente, em face do art. 51 da atual lei. Implicará, assim, na possibilidade do portador acionar um ou todos os coobrigados. Mesmo que acionados coletivamente, ao pagador será reservado o direito de agir contra seu antecessor na cadeia de endossos.

Relembrando que, caso sejam avalistas simultâneos, repartirão o pagamento entre si, e, sendo avalistas sucessivos, aquele que pagou cobrará integralmente do avalista-avalizado.

Da mesma forma, aquele coobrigado que pagar poderá exigir, regressivamente dos demais, o valor total pago, acrescidos de juros, despesas e correção monetária.

CAPÍTULO IX

PLURALIDADE DE EXEMPLARES

1. Multiplicidade de exemplares idênticos.

Representa uma segurança na tradição, em face das dificuldades de comunicação entre países, nas décadas passadas.

Conforme os arts. 56 e 57 da Lei nº 7.357/85, será permitido ao sacador emitir cheque em determinado país a fim de que seja sacado (pago) em outro.

Assim, apresentarão identidade formal, possuindo diferença quanto a numeração em seu texto.

A numeração e o pagamento em país diferente da emissão configuram requisitos necessários, pois atribuem de um lado unicidade à ordem, e de outro o estreitamento das relações exteriores. Logo, o descumprimento desta imposições legais implicará na criação e emissão de cheques distintos, que poderão ser cobrados separadamente.

Admite a circulação através do endosso feito pelo beneficiário a pessoas diferentes, porque apresenta-se somente na forma nominativa. Implicará na responsabilização do endossante a todos os seus endossatários. Esta transmissão deverá ocorrer em solo estrangeiro em relação ao da emissão, pois, caso contrário, valerão como cheques autônomos.

No momento do pagamento pelo sacado, faz-se necessária a reunião de todos os exemplares nas mãos de um único tomador, porque, a apresentação e pagamento de qualquer um dos exemplares, ficará prejudicado o dos demais.

Fran Martins ¹⁸¹ leciona que os outros portadores, impossibilitados de receber poderão acionar somente o seu respectivo endossante e permanecerá defesa a cobrança ao sacador, salvo se agrupados os exemplares. Complementa que estes deverão protestar ou obter declaração do sacado, para ingressar judicialmente.

¹⁸¹ Títulos de Crédito, vol. II, p. 128.

Por todas estas dificuldades, entendemos que o endosso ou qualquer outra forma de circulação a pessoas diferentes deverá ser proibida, pois tornará impossível a reunião dos exemplares.

Finalmente, observa-se que a lei restringe o uso de cheques nominativos (art. 56 da lei em questão).

CAPÍTULO X

PRESCRIÇÃO

1. Prescrição.

Seguindo Antônio Luís da Câmara Leal ¹⁸², etimologicamente, prescrição advém do termo latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, que significa escrever antes ou no começo.

A prescrição prevista no art. 59 da Lei do Cheque caracteriza-se pela natureza extintiva e refere-se à ação direta ao sacador, endossantes e avalistas, cujo prazo de seis meses será contado a partir da expiração do período para apresentação. Da mesma forma a ação regressiva de quem pagou e volta-se contra os demais coobrigados (art. 63 da Lei nº 7.357/85) tem o mesmo prazo e marco inicial de contagem.

Sendo o cheque pós-datado e apresentado antes da data em que foi emitido, conta-se o lapso temporal para prescrição sobre a data da apresentação, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, onde novamente destacamos a Apelação Cível nº 88070063.7, 2ª Câmara Cível Especial, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Nilton Macedo Machado, assim ementado:

(...) “O cheque emitido com data futura é pagável no dia da apresentação, sendo **irrelevante que o seja antes do dia indicado como data de emissão** e, mesmo em garantia de dívida, não perdendo as características de ordem de pagamento à vista nem a força como título executivo, porque o art. 32, da Lei n. 7.357/85 considera não escrita qualquer menção em contrário” (grifo nosso) ¹⁸³.

A doutrina alerta que o prazo de seis meses seria relativamente curto em

¹⁸² Da Prescrição e da Decadência, p. 3.

¹⁸³ Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina nº 9.813, 18/09/97.

relação aos outros países, posto que o legislador preferiu realçar o caráter temporário do cheque como ordem de pagamento à vista e não a prazo.

2. Ação de enriquecimento indevido.

Havendo prescrição do direito de ação contra os signatários obrigados, o cheque perde sua característica de título executivo extrajudicial, servindo apenas de prova para ação ordinária fundada no enriquecimento ilícito do emitente, que prescreve em 2 anos, contados a partir da data em que ocorreu a prescrição prevista no art. 59 e parágrafo único da Lei nº 7.357/85.

Fabio Ulhoa¹⁸⁴ destaca que uma vez prescrita a ação de enriquecimento ilícito, nenhuma outra ação que se fundamente no título de crédito, será possível. Mas assevera que, com base no art. 62 da Lei do Cheque, poderá ser proposta ação fundada na relação causal, desde que feita prova do não pagamento. Tal prova poderá ser declaração do próprio sacado.

O não exercício da ação executiva contra emitente, endossantes e avalistas no período legal previsto, não obsta o acionamento por ação comum, porém os avalistas encontrar-se-ão desobrigados desde o momento em que ocorreu a prescrição, pois o aval é instituto de direito cambiário.

A ação de locupletamento encontra-se disposta no art. 61 da Lei do Cheque. O rito será ordinário ou sumaríssimo conforme enquadrar-se nos arts. 274 ou 275 do CPC, prescrevendo em dois anos da data em que se consumou a prescrição da ação cambiária.

Esta ação visa acionar o sacador e endossantes que tenham aferido lucros ilegítimos sobre o portador ou quando não se honrou com a provisão, emitindo cheque sem fundos, conforme destaca Fran Martins¹⁸⁵.

3. Interrupção da prescrição.

¹⁸⁴ Manual de Direito Comercial, p. 251.

¹⁸⁵ Títulos de Crédito, vol. II, p. 122.

Uma vez interrompido o prazo prescricional, abre-se novo lapso temporal, que no caso do cheque será de seis meses.

Reafirmando regra de direito comum, o art. 60 da mencionada lei em vigor dita que os efeitos desta interrupção beneficia somente a quem esta foi feita. Esta disposição legal fundamenta-se na solidariedade cambiária e na autonomia das obrigações assumidas no título.

Fran Martins ¹⁸⁶ assevera que, quando uma pluralidade de pessoas assumirem única responsabilidade, representando uma unicidade, a interrupção será transmitida a todos.

Será motivo para interrupção, a previsões legal de direito comum, como a citação pessoal (arts. 172, inciso I e 219 do Código Civil e de Processo Civil, respectivamente).

O protesto (arts. 172, inciso II e 867 do Código Civil e de Processo Civil, respectivamente) não mais a interromperá, em razão do consignado na Súmula 153 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pagamento de cheque prescrito.

A Lei nº 7.357/85 expressamente veda o pagamento do cheque prescrito, em razão do art. 35, parágrafo único. A lei resolveu uma enorme celeuma entre doutrina e os próprios bancos, posto que, não havia unanimidade quanto ao pagamento de cheque prescrito.

Maria Elizabete Vilaça Lopes ¹⁸⁷ apresentou uma solução à questão dos cheques que foram emitidos antes da lei e apresentados após. Assim, a autora asseverou que todos os cheques emitidos até 03.09.85 (data em que entrou em vigor a atual Lei do Cheque), deveriam permanecer com o prazo de 30 e 120 dias, para os de mesma praça e de outra praça, respectivamente. Aqueles emitidos após a referida data adotariam os novos prazos para apresentação de 30 e 60 dias.

A correlação entre a data da apresentação e a prescrição torna-se evidente e

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 131.

¹⁸⁷ Comentários à nova lei do cheque, p. 45.

com o advento da nova lei, muitos cheques poderiam prescrever antes do tempo.

Carlos Celo Orcesi da Costa ¹⁸⁸ levanta a questão dos cheques aparentemente prescritos, ou seja, aqueles que, em virtude da virada do ano, são emitidos com data errada, tornando-se prescritos a partir do momento em que são criados. Para o autor, nesta situação, deverá haver dever de pagamento pelo sacado. Justifica-se no fato de que a prescrição não tem por finalidade fulminar um direito no mesmo instante que este nasce, e porque ela não poderá pôr fim a direito inexistente. Aduz, ainda, que a data errada poderá ser facilmente provada, através da constatação pelo banco da data em que foi adquirido o talonário, que normalmente será de algumas semanas antes da emissão.

Entretanto, o autor entende que o banco sacado não poderá ser responsabilizado por recusar o cheque com data errada.

¹⁸⁸ Cheques aparentemente prescritos. *In* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 61:49.

CAPÍTULO XI

CONFLITO DE LEIS SOBRE CHEQUE

1. Conflito de leis em matéria de cheque.

Sempre que o cheque tiver sido emitido, circulado e pago no território brasileiro, a atual Lei do Cheque atuará soberanamente. Entretanto, caso um cheque seja emitido no Brasil e pago no estrangeiro ou vice-versa, há propensão ao surgimento de conflitos.

Esta preocupação foi alvo de discussões na criação de uma lei internacional sobre cheque. A Convenção de Genebra, que gerou a Lei Uniforme (inspiradora da lei em vigor), dirimiu a problemática no possível.

A atual Lei nº 7.357/85, evitando maiores delongas, remeteu a tal convenção o regramento destes choques entre normas estrangeiras, como dita seu art. 63.

A referida convenção determinou que a capacidade da pessoa que se responsabiliza rege-se pela respectiva lei nacional, salvo se esta dispuser de modo diverso. Assim, passaremos a destacar alguns aspectos.

Não será incapaz aquele que assinar obrigando-se em país cuja lei assim o considere.

A forma, o cumprimento e os efeitos da obrigação serão regulados segundo a norma do país onde foram contraídas.

O prazo prescricional do direito de ação, a natureza jurídica, a apresentação, o protesto e declarações do sacado, os efeitos do cheque pós-datado, a certificação e visto, o pagamento parcial, o cruzamento e cláusula para "creditar em conta", os direitos sobre a provisão, a revogação e oposição e os casos de perda, extravio ou furto, serão regidos pelas regras do país da criação do cheque.

As normas do lugar do pagamento determinarão quem poderá ser considerado como sacado no cheque.

2. Competência do Conselho Monetário Nacional.

Internamente, apesar de competir ao Conselho Monetário a imposição das normas sobre cheque que deverão ser cumpridas pelas instituições bancárias, na prática serão baixadas pelo Banco Central, em razão da Lei nº 4.595/64, artigo 10.

Esta lei determina que ao referido Banco competirá a fiscalização e penalização sobre aquelas instituições financeiras.

Assim, de acordo com o art. 69 da Lei nº 7.357/85, incumbe o Conselho Monetário Nacional estabelecer regras sobre as contas de depósitos, o fornecimento de talões, as conseqüências pelo uso indevido do cheque e as relações entre sacador e sacado nos casos de oposição.

Egberto Lacerda Teixeira ¹⁸⁹, analisando o referido dispositivo legal, combate a competência do Conselho para disciplinar as relações jurídicas quando houver oposição, posto que a lei deveria ter preenchido esta omissão.

Fran Martins ¹⁹⁰ complementa criticando que o Conselho tem por finalidade a resolução de grandes problemas surgidos na economia e finanças do país. Logo, caberia ao Banco Central a atual tarefa, porque é órgão que fiscaliza, e, por isso, inteirado das falhas a serem sanadas.

Astyr Gonzales Júnior ¹⁹¹ narra o Conflito de Atribuições nº 35, perante o S T F, na sessão de 02.12.87, contra a substituição do Conselho Monetário Nacional pelo Poder Judiciário na definição de normas aplicáveis a matéria de cheque especial.

O recurso foi conhecido e dado provimento total, fundamentando que não caberia ao magistrado substituir o poder de regulamentar do Poder Executivo, exercido pelo mencionado Conselho e pelo Banco Central.

Deste julgamento, consolidou-se que ficará excluído do Poder Judiciário o disciplinamento sobre matéria de direito bancário e que o Supremo Tribunal Federal resolverá os conflitos entre os diferentes poderes do Estado.

¹⁸⁹ A nova lei brasileira do cheque, p. 103.

¹⁹⁰ Títulos de Crédito, p. 133.

¹⁹¹ O poder judiciário e os cheques especiais. In Revista de Direito Mercantil, nº 72:94.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inferiu-se do presente estudo que o cheque evoluiu juntamente com a letra de câmbio, entretanto distanciou-se desta no fim da Idade Média, tanto que no Período Moderno revelou-se em um título autônomo com regras específicas. Referimo-nos, principalmente, às Convenções Internacionais de Haia e Genebra, que disseminaram idéias e normas, uniformizando mundialmente a questão do cheque.

Demonstramos como o Brasil recebeu tais diretrizes e passou a integrar o grupo de países que realmente o adotaram como título de natureza jurídica independente da cambial.

Confirmamos que a Lei nº 7.357/85 mostra-se uma norma bem elaborada, porém inadequada a determinadas necessidades atuais das práticas cambiais. Mas seria impossível que ela abrangesse todas as peculiaridades surgidas em razão das mudanças atuais sofridas na economia, que acabaram refletindo uso da lei no sentido prático.

Analisando as possíveis falhas da lei, pudemos afirmar que algumas matérias estão, atualmente, carecedoras de uma regulamentação mais precisa. Felizmente, a doutrina e a jurisprudência prontamente preencheram tais lacunas.

Assim, entre outras, a questão do cheque pós-datado destacou-se das demais, pois envolve de um lado a diretriz legal enunciada no art. 32 (Lei do Cheque) que, ao desconsiderá-lo, o relegou a uma condição irregular. De outro vértice, a prática cambiária clama pela sua absorção ao ordenamento jurídico, para por fim aos conflitos e discussões existentes.

Também a questão do cheque sem fundos e a responsabilidade da reparação dos danos causados pelo pagamento indevido demonstraram outras lacunas na legislação, mas foram abordadas rapidamente neste trabalho, porque integram estudos em outros ramos do Direito, como o Penal e o Civil respectivamente, sendo que procuramos nos adstringir ao campo do Direito Comercial.

Não obstante ao mau uso, a atual Lei do Cheque, confere ao instituto uma relativa credibilidade junto à sociedade, pois conseguiu implementar mecanismos judiciais e administrativos de proteção ao crédito e de intensificação à sua circulação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para a Metodologia:

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.

Para o Tema:

BEZZERRA, Eduardo Leoppoldino. Peculiaridades do cheque pré-datado. *Jus Navigandi*. Internet: <http://www.jus.com.br/doutrina/cheque.htm>.

Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo: AASP, [s.d.].

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 2.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

COSTA, Carlos Celo Orcesi. Cheques aparentemente prescritos. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 61:49-54, 1986.

COSTA, Philomeno Joaquim da. *Autonomia do direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

_____. Escorço histórico remoto do cheque, sua transmissão e seu aval. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 87:40-47, 1992.

COVELLO, Sergio Carlos. *Prática do cheque*. São Paulo: Leud, 1994.

Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 1995, nº 19.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. São Paulo:

- Saraiva, 1962, v. 9.
- GONZALES JR., Astyr. O poder judiciário e os cheques especiais. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 72:94-95, 1988.
- GRIMBERG, Mauro. *Protesto cambial*. São Paulo: Saraiva, 1983.
- Jurisprudência do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. São Paulo: Lex, 1977.
- Jurisprudência Mineira. Minas Gerais: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1966, v. 21.
- Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1980, v. 35.
- LEAL, Antonio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- LOBO, Jorge. O titular de cheques pós-datados, dados em garantia real, não participa da concordata da devedora. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 102:21-25, 1996.
- LOPES, Mauro Brandão. *Natureza e regime legal do cheque bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- LOPES, Elizabete Vilaça. *Comentários à nova lei do cheque*. São Paulo: Resenha Tributária, 1985.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos. *Assinaturas falsas no cheque*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito: letra de câmbio e nota promissória*. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 1.
- _____. *Títulos de crédito: cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.2.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, t. 2.
- MELLO, Dirceu de. *Aspectos penais de cheque*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- MIRANDA JR., Darcy Arruda. *Curso de direito comercial: títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3.

- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Cambiário - Cheque*. São Paulo: Max Limonad, 1955, v. 4.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *O cheque*. Rio de Janeiro: Forense, 1952.
- PRUNES, Lourenço Mario. *Cheque falso e cheque sem fundos*. São Paulo: Max Limonad, 1977.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2.
- Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: Lex, 1986, v. 103
- Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, v. 533.
- Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 697.
- Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília: S. T. F., 1970, v. 54.
- Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília: S. T. F., 1987, v. 119.
- SIDOU, J. M. Othon. *Do Cheque*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- SILVA, De Plácido e. *Noções práticas de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- SILVA, J. A. Martins. *O cheque, seu conceito jurídico-cambiário e abusos*. São Paulo: Alba, 1961.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *A nova lei do cheque*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- THEODORO JR., Humberto. *Títulos de crédito e outros títulos executivos: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- VIEIRA, Geraldo. *Títulos de crédito*. Porto Alegre: Síntese, 1979.

ANEXO I

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º. O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar da emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma da legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

- I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado, se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º. O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º. O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º. A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º. Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º. O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º. Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º. A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º. O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art. 8º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º. O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiro;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art. 10. Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11. O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art. 12. Feita a indicação da quantia em algarismos, e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 13. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14. Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15. O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art. 16. Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé.

CAPÍTULO II DA TRANSMISSÃO

Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1º. O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º. O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º. São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º. Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais

§ 1º. O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º. A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco pode o portador:

- I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;
- II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;
- III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não

garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22. O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23. O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque "à ordem".

Art. 24. Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, o novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 26. Quando o endosso contiver a cláusula "valor em cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declaração a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

CAPÍTULO III DE AVAL

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável a vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia

indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º. A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º. Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39. O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à

câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responderá pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42. O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43. (VETADO).

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. (VETADO).

CAPÍTULO V DO CHEQUE CRUZADO

Art. 44. O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º. O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2º. O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este não

pode converter-se naquele. A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como não existente.

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º. O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º. O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VI

DO CHEQUE PARA SER CREDITADO EM CONTA

Art. 46. O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula "para ser creditado em conta", ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º. A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

Art. 64. A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66. Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67. A palavra "banco", para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68. Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados, mediante apresentação de cópia fotográfica ou micrográfica.

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;
- b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque relativamente à conta do depositante;
- c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY